

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

MELINA CABRAL DE AZEVEDO RESTELLI TEDESCO

**A PUNIÇÃO DOS PSICOPATAS NO ATUAL SISTEMA
PENAL BRASILEIRO**

Recife
2015

MELINA CABRAL DE AZEVEDO RESTELLI TEDESCO

**A PUNIÇÃO DOS PSICOPATAS NO ATUAL SISTEMA
PENAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã, com requisito parcial à obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Área de concentração: Direito Penal.

Orientador: Prof^o. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.

Co-Orientador: Prof^a. Dr^a. Cristiany Moraes de Queiroz.

Recife
2015

Catálogo na fonte
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB/4-2116

Tedesco, Melina Cabral de Azevedo Restelli.

A punição dos psicopatas no atual sistema penal brasileiro / Melina Cabral de Azevedo Restelli Tedesco. - Recife, 2015.

78 f. : il.

Orientador (a): Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira.
Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2015.

Inclui bibliografia.

1. Direito. 2. Direito penal. 3. Psicopatia. 4. Culpabilidade. I. Siqueira, Leonardo Henrique Gonçalves de. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.

340 CDU (22. ed.)

TCC 2015-331

MELINA CABRAL DE AZEVEDO RESTELLI TEDESCO

A PUNIÇÃO DOS PSICOPATAS NO ATUAL SISTEMA PENAL BRASILEIRO

DEFESA PÚBLICA em Recife, ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientadora Prof^o. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira

1º Examinador: Co-orientadora: Prof^a. Dra. Cristiany Morais de Queiroz

2º Examinador: Prof.

Recife
2015

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que me concedeu saúde, fé e muita perseverança para chegar até aqui.

Ao meu pai, amado e saudoso Professor Tedesco, o qual me fez acreditar em um sonho e me ajudou, de todas as formas possíveis, a conquistá-lo. Devo essa caminhada, sem dúvida alguma, a ele. Não menos importante, minha mãe, uma mulher de fibra que desde sempre me ensinou que apenas o estudo abriria para mim todas as portas deste imenso mundo, ela estava certa.

Em especial ao meu marido, o qual batalhou junto comigo ao longo dessa caminhada, não me permitindo desistir mesmo nos momentos mais difíceis, ele foi meu esteio para o êxito nesta jornada.

A todos os meus Professores e Mestres, por todo o conhecimento passado e, em especial, ao meu Orientador, Prof. Dr. Leonardo Siqueira, por todo o tempo e apoio despendidos ao meu trabalho e a minha queridíssima Co-orientadora, Professora Cristiany Moraes, por ser essa pessoa tão motivadora e gentil, sempre pronta a ajudar e a me direcionar no melhor caminho a ser seguido e que fez despertar em mim o interesse e paixão pelo tema deste presente trabalho.

Então não se esqueça:

Quando tiver que decidir em quem confiar, tenha em mente que a combinação consistente de ações maldosas com frequentes jogos cênicos por sua piedade praticamente equivalente a uma placa de aviso luminosa plantada na testa de uma pessoa sem consciência. Pessoas cujos comportamentos reúnam essas duas características não são necessariamente assassinas em série ou nem mesmo violentas. No entanto, não são indivíduos com quem você deva ter amizade, relacionamentos afetivos, dividir segredos, confiar seus bens, seus negócios, seus filhos e nem sequer oferecer abrigo!

Normais na aparência, perigosos nas atitudes.

(SILVA, 2008, p. 63; 13).

RESUMO

O estudo desenvolve-se sobre o exame da punição dos psicopatas no atual Sistema Penal, objetivando analisar o tratamento dado pelo Direito Penal brasileiro ao imputável, como são classificados. Assunto complexo, que abrange a Psicologia Forense e que vem aumentando em números crescentes a sua ocorrência. Os psicopatas são pessoas com desvio de conduta e de personalidade, são más, manipulam, conquistam, fazem o que querem de modo mais egoísta, violam as normas e expectativas sociais sem a menor culpa ou arrependimento. Não existe tratamento para essa patologia podendo, até mesmo os criminosos que cumpriram a sua pena, ter a reincidência de seus atos. Abrange, também, os aspectos sociológicos que influenciam no aparecimento dos Transtornos de Personalidade Psicopática: os aspectos biológicos e psicopatológicos são fatores predominantes da criminalidade, essenciais para o estudo desta patologia. Os violentos não possuem atos de natureza determinada, não se podendo englobar o conjunto de ações implícitas ou explícitas de violência em planos homogêneos, eis que não há condição humana inalterável já que os padrões de comportamento são diferentes. Os detentores dessa alteração psíquica agem de maneira diversa daquela na qual o Estado tenta impor, eis que estes têm dificuldade moral de assimilar ou observar as noções éticas, sem respeito à lei ou a padrões sociais. Apesar de existir a Psicopatologia Forense que estuda os limites e modificadores anormais da responsabilidade e da capacidade do criminoso, o Direito Penal ainda encontra dificuldade em analisar cada caso, inclusive quanto a sua imputabilidade no caso concreto, uma vez que o diagnóstico dessa patologia é abrangente e classificar os réus como inimputáveis é uma de suas grandes dificuldades. Dessa forma, a pesquisa desenvolve-se com fundamento na revisão bibliográfica, visando melhor explanação sobre o tema.

Palavras-chave: Direito penal. Psicopatia. Punição. Culpabilidade.

ABSTRACT

The study is developed on the examination of the punishment of psychopaths in the current Penal System, aiming to analyze the treatment given by the Brazilian Criminal Law attributable to, how they are classified. Complex subject, covering Forensic Psychology, is increasing in increasing numbers to their occurrence. Psychopaths are people with deviant behavior and personality are bad, manipulate, win, do what they want more selfishly, violate social norms and expectations without the slightest guilt or regret. There is no treatment for this disease, and may even criminals who have served their sentence have a recurrence of their actions. It covers the sociological aspects that influence the emergence of psychopathic personality disorders, biological and psychopathological aspects are predominant factors of crime, essential for the study of this pathology. Violent acts do not have a certain nature, can not encompass the set of implicit or explicit acts of violence in homogeneous plans, behold, there is no unchanging human condition since the behavior patterns are different. Holders of this psychic change act differently from that in which the state tries to impose, here they have moral difficulty of assimilating or observe the ethical notions without respect for the law or social standards. Although there Forensic Psychopathology studying the limits and abnormal modifiers responsibility and criminal capacity, criminal law still finds it difficult to analyze each case, as to their accountability of the case, since the diagnosis of this pathology is comprehensive and sort defendants as imputable is one of its great difficulties. Thus the research is developed on the basis of literature review to better explanation on the subject.

Keywords: Criminal law. Psychopathy. Punishment. Guilt.

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CP	Código Penal
EUA	Estados Unidos da América
PCL-R	<i>Psychopathy Checklist Revised</i>
TPAS	Transtorno da Personalidade Antissocial

LISTA DE QUADROS

Quadro 1. Fatores relacionados ao estilo de vida.....	43
Quadro 2. Traços de personalidade.....	43

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 A TEORIA JURÍDICA DO CRIME	13
1.1 Conceito de direito penal	13
1.2 Conceito de crime e suas teorias	15
1.3 Teoria tripartida do crime	17
1.3.1 Fato típico	17
1.3.2 Fato antijurídico	19
1.3.3 Culpabilidade	19
1.3.3.1 Imputabilidade	22
1.3.3.2 Inimputabilidade e medida de segurança	23
CAPÍTULO 2 UM PANORAMA ACERCA DA PERSONALIDADE PSICOPATA ..	26
2.1 Conceito de Psicopatia	26
2.2 Perfil do psicopata e suas características	28
2.3 Classificação dos psicopatas	31
2.4 Subtipos da psicopatia	32
2.5 Psicopatas de colarinho branco	32
2.6 O meio social é desencadeante da criminalidade? Até que ponto?	35
CAPÍTULO 3 ANÁLISE DO PSICOPATA NO ÂMBITO DA PSIQUIATRIA FORENSE	37
3.1 Entendimento quanto à psiquiatria forense	37
3.2 Análise quanto ao tratamento para os psicopatas	39
3.3 Avaliação de psicopatia	41
CAPÍTULO 4 PROBLEMÁTICA DO PSICOPATA COMO IMPUTÁVEL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	44
4.1 Entendendo o imputável penal	44
4.2 Como se provar a imputabilidade penal	46
4.3 Quem são os sujeitos imputáveis	49
4.4 Análise às penalidades previstas quanto aos imputáveis	51
4.5 Estudo de caso: Suzane Louise Von Richthofen	56
CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	65
ANEXOS	69

INTRODUÇÃO

A presente monografia desenvolve-se sobre a análise do comportamento e atitudes do psicopata, tratado pela Legislação Penal brasileira como imputável, o qual tem a capacidade de, em primeiro lugar, entender o caráter ilícito do fato e, em segundo lugar, a capacidade de conduzir-se de acordo com esse entendimento.

No âmbito do Direito Penal e da Psicologia Forense, objetiva-se analisar a ausência de um efetivo tratamento despendido à figura do psicopata, assim como a sua punibilidade no atual Sistema Penal brasileiro, no qual converge a problemática preponderante.

Busca-se contribuir para a ampliação deste tema tão recente e importante dentro do Direito Penal brasileiro, ambicionando trazer um maior conhecimento acerca deste indivíduo tão presente nos dias atuais.

A escolha do tema justifica-se pela visão equivocada que a sociedade tem acerca do tema da Psicopatia que, de um modo geral, entende-se por psicopata todo o indivíduo que pratica crimes bárbaros reiterados, com requintes de grande crueldade. Entretanto, essa definição não é unânime e ampla a todos, uma vez que existem psicopatas que não são agressivos, porém possuem desvio de conduta e personalidade.

A literatura abrangente o define como doente mental devido a ocorrência, em alguns casos, do estado temporário de doença mental. Porém, essa ocorrência pode advir a qualquer outra pessoa; entretanto, os psicopatas têm total consciência e controle de seus atos e comportamento. Ressalta-se que, na análise Psicológica, definitivamente eles não são loucos.

A problemática avalia se, frente ao transtorno de conduta e personalidade, é possível o Sistema Penal brasileiro julgar a punição do psicopata como imputável, o comparando ao criminoso comum, sem um devido acompanhamento de suas atitudes.

Para melhor explanação do tema em estudo, a pesquisa desenvolve-se através da análise bibliográfica, realizada através de doutrinas, legislação, trabalhos acadêmicos, revistas e artigos publicados na internet. Utiliza-se a metodologia descritiva, de método dedutivo, visto que tem por interesse pesquisar um tema bastante recente e com material escasso, bem como explicar o processo no ponto de vista da Psiquiatria e da Psicologia, e não apenas no campo do Direito Penal. Foi adotada a pesquisa bibliográfica, utilizando a metodologia descritiva, de método dedutivo, fundamentada em doutrinas jurídicas, livros de Psicologia, artigos da internet e revistas jurídicas. Na técnica de observação, foi usada a forma sistemática, participante e individual. O trabalho apresenta-se dividido em quatro capítulos de fundamentação.

Inicia-se com a conceituação de Direito Penal, crime e suas teorias, imputabilidade, inimputabilidade e medida de segurança. O Direito Penal se desenvolveu paralelamente à construção do ideal de civilização, o qual representa um estágio de evolução à barbárie. Entretanto, com o passar dos anos, percebe-se a necessidade de se estabelecer um Sistema Penal proporcional e justo, voltado para a prevenção das práticas criminosas e não apenas para a repressão. O novo conceito de Estado deriva do pacto social, ao mesmo tempo em que reflete a necessidade de segurança jurídica por parte da sociedade, traduzida pelo princípio da legalidade. Por sua vez, a legalidade, assim como outros princípios orientadores da interpretação das normas penais, destina-se a limitação do poder punitivo do Estado.

No segundo capítulo, conceitua-se a psicopatia, explana-se o seu perfil, suas características, classificação e subtipos e a influência do meio social no desencadeamento da criminalidade. Os psicopatas são pessoas denominadas fronteiriças, pois vivem no limite entre a loucura e a sanidade, possuidores de hábitos sociais e elevado grau de inteligência, porém capazes de cometer os delitos mais perversos e cruéis. A Psicopatia é considerada Distúrbio da Personalidade. Atualmente, há técnicas de neuro imagens que detectam e ajudam a diagnosticar a psicopatia, já que demonstram alterações do funcionamento cerebral do portador do Transtorno de Personalidade Antissocial; mais precisamente, há um resultado débil nas atividades da amígdala e do lobo frontal.

No terceiro capítulo, analisa-se o psicopata no âmbito da Psiquiatria Forense, demonstrando a sua interpretação, mostrando que não existe tratamento e explanando sobre a avaliação de psicopatia - *Psychopathy Checklist, Revised*.

Os psicopatas parecem carecer de emoções, não se importando com o sofrimento alheio. Além disso, eles são superficialmente encantadores, manipuladores, egoístas, egocêntricos e se consideram superiores. Também podem ser impulsivos, costumando assumir riscos sem se preocupar com as consequências. Eles demonstram ter um comportamento antissocial e tem um controle comportamental muito pouco desenvolvido.

O fato de existirem normas que obrigam ou que proíbem a prática de determinados atos na vida social não impedem, por si só, que tais atos sejam praticados cotidianamente. Não se pode esquecer que se está diante de uma relação entre seres humanos, falhos por natureza, atores que estão sujeitos constantemente ao erro; seres racionais que, apesar de sua inteligência e capacidade de raciocínio, estão vulneráveis ao cometimento de um ato ilícito a qualquer momento. A desobediência às normas estabelecidas e predeterminadas por aquele que detém o poder, leva o Estado a punir tal comportamento contrário ao Direito.

No quarto capítulo, estuda-se a problemática do psicopata como imputável, explanando o entendimento do imputável, como se provar a imputabilidade, quem são os sujeitos e quais as penalidades previstas aos imputáveis. Demonstra-se, por fim, um estudo de caso da psicopata Suzane Richthofen.

Classificar os réus como inimputáveis é uma das grandes dificuldades do Direito Penal, e isso não só no Brasil, mas também em outros países do mundo. É simples na teoria. Antes de analisar quem são os sujeitos inimputáveis, cumpre esclarecer que no Direito Penal brasileiro e, mais precisamente na doutrina penal brasileira, são conhecidos três sistemas que definirão os critérios fixadores da inimputabilidade ou culpabilidade diminuída, quais são: o biológico, psicológico e o biopsicológico.

O que se espera do Estado é que atue nesse sentido, condenando o violador do direito às penas previstas em lei e, que dessa maneira, se possibilite a reparação do dano causado, se respondendo de alguma forma pela ilegalidade cometida. Ainda, é através dessa prerrogativa do Estado, na punição de um determinado agente, que se divulga, a todos os outros indivíduos no ordenamento, o entendimento de reprovação de determinada conduta, prevenindo, inclusive, em maior ou em menor grau, que novos comportamentos equivalentes a este sejam repetidos.

CAPÍTULO 1 A TEORIA JURÍDICA DO CRIME

1.1 Conceito de direito penal

O Direito Penal corresponde ao ramo do direito que busca a estruturação do ordenamento jurídico através da regulação das relações sociais entre particulares e entre estes e o Estado, tornando assim possível a interação e vida em sociedade¹. Essa estruturação é alcançada graças a um acúmulo de normas jurídicas de natureza pública, que estabelecem em seu bojo ilícitos de caráter penal, os quais, uma vez praticados pelo agente, serão punidos com as sanções correlatas, também tipificadas na legislação penal, cabendo ao Estado a aplicação das penas, ou de outras medidas aos agentes infratores, e a proteção dos bens jurídicos inerentes a coletividade².

Dentre as mais variadas explanações acerca do conceito de Direito Penal, vale destacar a definição segundo Anibal Bruno:

O conjunto das normas jurídicas que regulam a atuação estatal nesse combate contra o crime, através de medidas aplicadas aos criminosos, é o Direito Penal. Nele se definem os fatos puníveis e se cominam as respectivas sanções - os dois grupos dos seus componentes essenciais, tipos penais e sanções. É um Direito que se distingue entre os grupos pela gravidade das sanções que impõe e a severidade de sua estrutura, bem definida e rigorosamente delimitada³.

É uma ciência normativa cujo método utilizado é o lógico abstrato, ou seja, participa da interpretação da norma, da criação delas e as classifica de acordo com sua importância no Sistema Jurídico, categorizando-as de acordo com sua finalidade. Esse direito tem em si um aspecto finalista e prevencionista. Finalista, pois busca como fim em si mesmo, a tutela dos bens jurídicos mais relevantes e a convivência pacífica entre os cidadãos; prevencionista porque procura, antes de punir o agente pela prática do delito, impedir que o ilícito penal se concretize. Seus fins, sem dúvida, são extremamente garantísticos, já que se utiliza da intervenção estatal adentrando-se, muitas vezes, no espaço particular da pessoa para proteger aquilo que considera por mais fundamental.

O objeto do Direito Penal pode ser visto de formas contrárias e excludentes. Para uns, o Direito Penal tem como objetivo confirmar a segurança jurídica, ou seja, a pena deve ser vista como forma de prevenção geral para que as pessoas não pratiquem os delitos. Para outros, o Direito Penal tem a função de proteger a sociedade, ou seja, para estes a pena dirige-

¹BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 37.

²BRUNO, Anibal. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. 3. tir. atualizado Raphael Cirigliano Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 21.

³*Ibidem*. p. 23.

se diretamente para os delinquentes, para que eles não voltem a cometer delitos e se ressocializem⁴.

Apesar do Direito Penal ser restritivo e regulador, o exercício de soberania do Estado através desse direito na vida das pessoas é um poder que foi delegado pelo povo para este, ficando vedada a autotutela. Por isso, é necessário que se entenda que essa restrição a determinados comportamentos, impostos por ele como condutas criminalizadas, não pode ser feita indiscriminadamente e sob toda e qualquer conduta, mas sim numa medida que seja essencial para que se assegure uma convivência pacífica entre as pessoas.

Nesse sentido, acrescenta Zaffaroni que, além de restrito e regulador, o sistema penal é seletivo: “o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça o seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores vulneráveis”⁵.

Observa-se que o sistema penal é seletivo. Essa seletividade é observada durante todo o processo de criminalização, desde a tipificação de condutas até a execução da pena pelos órgãos que compõem o sistema penal. O Direito Penal tem um objeto de estudo próprio e bem delimitado, trazendo consigo institutos bem característicos, que melhor se enquadram em sua seara de atuação. O entendimento que se tem do Direito é que ele é uno e indivisível; porém, a sua divisão em ramos facilita a sua compreensão, possibilitando uma análise mais dedicada e com melhores resultados para seu incremento.

Zaffaroni e Pierangeli explicam que a expressão Direito Penal pode ser vista num duplo sentido, qual seja, um de legislação penal e outro como o saber do direito penal. Em suas palavras:

O direito penal (legislação penal) é o conjunto de leis que traduzem normas que pretendem tutelar bens jurídicos, e que determinam o alcance de sua tutela, cuja violação se chama ‘delito’, e aspira a que tenha como consequência uma coerção jurídica particularmente grave, que procura evitar o cometimento de novos delitos por parte do autor. No segundo sentido, direito penal (saber do direito penal) é o sistema de compreensão (ou de interpretação) da legislação penal⁶.

Desse modo, entende-se que o Direito penal não se confunde com outros ramos jurídicos, o que não quer dizer que todos eles não estejam constantemente interligados, colaborando conjuntamente para o desenvolvimento da ciência jurídica como um todo.

⁴ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013. p. 90-91.

⁵ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 27.

⁶ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume I: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 83-84.

1.2 Conceito de crime e suas teorias

Primeiramente, é uma conduta contrária ao Direito em que a lei atribui uma pena, podendo ser material, formal ou analítico. Tem-se que crime é um fato típico (que é a conduta), antijurídico (é contra o direito, ilícito) e culpável (que o crime acontece). Havendo a presença destes três elementos, surgirá, assim, o poder-dever de punir do Estado.

Segundo definição de Bittencourt:

[...] Formal (crime é toda a ação ou omissão proibida por lei, sob ameaça de pena) e Material (crime é a ação ou omissão que contraria os valores ou interesses do corpo social, exigindo sua proibição com a ameaça de pena), faz-se necessária a adoção de um conceito analítico [...] crime é uma ação típica, antijurídica e culpável) [...] considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção⁷.

Deve-se averiguar se a conduta se encaixa dentro do requisito tipicidade. De acordo com Brito Alves, entende-se por conceito de tipicidade:

Portanto, o fato típico ou tipicidade significa, antes de tudo, que a conduta humana - ativa ou passiva, omissiva, ação ou omissão - harmoniza-se, ajusta-se a uma anterior definição legal, a uma prévia descrição num modelo ou texto legal. Assim, p. ex., se alguém lança mão de um objeto alheio, afirmamos que tal conduta ou ação é típica, é criminosa pois está ajustada, corresponde ao tipo penal 'furto', ao fato típico de furto definido no art. 155 do vigente Código Penal. A conduta humana é 'típica' quando já estiver prevista ou definida ou descrita num texto de lei penal. É a adequação do fato material, da conduta a uma norma penal incriminadora. O núcleo do tipo está no verbo - ex: 'Matar alguém' para o crime de homicídio -, como a parte vital de sua estrutura, segundo a doutrina penal atual⁸.

Assim, havendo uma ação ou omissão que viole a norma constante na Lei, tal requisito estará preenchido. De acordo com o Art. 1º, da Lei de Introdução ao Código Penal, Decreto-Lei nº 3.914/1941, tem-se o conceito de crime:

Art. 1º. Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente⁹.

O conceito de crime foi estabelecido com a contribuição de três teorias, chamadas teorias da ação. Essas teorias trouxeram o conceito clássico, neoclássico e finalista da ação.

A teoria clássica foi extremamente influenciada pelo Positivismo das ciências naturais do Séc. XIX. Trouxe uma estrutura de crime simples, clara e didática, além de um conceito extremamente naturalístico. Afastava, também, qualquer valoração filosófica,

⁷BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 277.

⁸ALVES, Roque de Brito. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. Recife: Do Autor, 2010. p. 188.

⁹BRASIL. **Decreto-lei nº 3.914 de 9 de dezembro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

psicológica ou sociológica, dando ao comportamento humano uma interpretação meramente formal, o qual seria definido como delituoso, além da culpabilidade possuir um caráter puramente descritivo.

A teoria neoclássica adotou parâmetros de valoração de conduta do agente conforme a gravidade suportada pela vítima, de modo que, se não houvesse dano, não haveria antijuridicidade, que é a ilicitude e que, segundo Brito Alves “seria a ação ou omissão que contraria o Direito, este considerado como um todo”¹⁰.

Esta antijuridicidade foi classificada do ponto de vista material, permitindo o desenvolvimento das hipóteses de justificação.

Segundo Bitencourt: “o conceito material de antijuridicidade permite a introdução de considerações axiológicas e teleológicas, que facilitam a interpretação restritiva de condutas jurídicas”¹¹. Em vista disso, percebe-se que essa teoria contribuiu com a evolução do Direito Penal no sentido de inserção da exigência de danosidade para a antijuridicidade e do juízo de censura para a culpabilidade.

Tal teoria permitiu a possibilidade de se tratar da culpabilidade sob o ponto de vista do grau de reprovabilidade da conduta, contribuindo essa de grande valia para o Direito Penal. Nesta teoria, ainda não seria possível falar de exclusão da tipicidade em razão da aplicação do princípio da adequação social¹².

A teoria final da ação consiste na reunião dos aspectos subjetivos e objetivos da ação, assim como do próprio injusto penal, não cabendo mais falar em injusto naturalístico, mas sim de injusto pessoal. Acrescenta Regis Prado:

Entre as posturas finalistas, prepondera a concepção moderna, para alguns ortodoxa, em que concorrem igualmente para a formação do injusto pessoal o desvalor da ação e o desvalor do resultado. A tese subjetivista, que sustenta estar o injusto perfeito tão somente com o desvalor da ação do resultado mera condição objetiva de punibilidade, está praticamente superada. Importa agregar que, nos tempos atuais, refuta-se a metodologia finalista, a tese da vinculação do Direito às estruturas lógico-objetivas (conceito finalista de ação), mas aceita-se, no geral, as suas consequências para o sistema da teoria jurídica do delito¹³.

O texto supra revela que essa teoria conservou a estrutura do conceito de crime: fato típico, antijurídico e culpável, deixando claro que, se não houver culpabilidade, não haverá

¹⁰ ALVES, Roque de Brito. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. Recife: Do Autor, 2010. p. 117.

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 268.

¹² *Ibidem*. p. 268.

¹³ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral arts. 1º ao 120º. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 120.

crime. Esta teoria possibilitou a exclusão da culpabilidade mediante critérios de valoração da conduta, baseados no juízo de reprovabilidade, o que levará a falta de culpabilidade.

Partindo da premissa supracitada, mister destacar quais os elementos necessários para que se esteja diante de uma infração penal, fenômeno ao qual se chama de Teoria Tripartida do Crime, teoria mais aceita pela jurisprudência e por parte da doutrina no Brasil.

1.3 Teoria tripartida do crime

As teorias dentro do Direito servem para ajudar a construir um entendimento sobre determinada situação, fato ou acontecimento. No Direito Penal, as teorias possuem destacada importância, como bem ressaltou Régis Prado: “o pensamento jurídico moderno reconhece que o escopo imediato e primordial do Direito Penal radica na proteção de bens jurídicos - essenciais ao indivíduo e à comunidade”¹⁴.

O que é afetado por este direito também traduz sua importância, a liberdade individual. Focando, então, no que seria ou consistiria um fato criminoso, encontra-se esta resposta por meio da teoria tripartida de crime, a qual o Brasil, majoritariamente, filia-se.

A teoria tripartida consiste na junção de três elementos: um fato típico, um fato antijurídico e um agente culpável:

- Fato Típico: a) conduta (dolo ou culpa); b) resultado; c) nexa causal; d) tipicidade;
- Fato Antijurídico ou Ilícito: excludentes da ilicitude: a) estado de necessidade; b) legítima defesa; c) estrito cumprimento de dever legal; d) exercício regular de direito;
- Agente Culpável: a) imputabilidade; b) potencial consciência da ilicitude; c) exigibilidade de conduta diversa¹⁵.

Cada um dos elementos que compõe o crime possui uma subdivisão interna com seus próprios elementos. Assim, é como se não existissem apenas três elementos na teoria tripartida, e sim vários, uma vez que sempre que houver uma quebra em qualquer um desses elementos, haverá, necessariamente, desconstituição do fato em crime.

1.3.1 Fato típico

O primeiro requisito a ser observado na composição de um crime é o fato típico, podendo ser também analisado por um conceito material. Consiste em uma atitude humana,

¹⁴PRADO, Luiz Régis, **Bem jurídico-penal e a constituição**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 47.

¹⁵GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 1: parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 137.

produtora de um resultado que se encaixa, tanto formal quanto materialmente, no Código Penal. O fato típico subdivide-se em: Conduta, Resultado, Nexo Causal e Tipicidade¹⁶.

- A conduta é a ação ou omissão consciente e voluntária. Pode ser dolosa ou culposa, dirigida a uma finalidade. É composta por dolo e culpa. Atuará o agente via dolo quando desejar diretamente o resultado, ou assumir o risco de produzi-lo, e atuará com culpa quando não desejar diretamente o resultado, mas provocá-lo por meio de imprudência, negligência ou imperícia, conforme o artigo 18 do Código Penal¹⁷.

As teorias da conduta analisam o tipo penal e a descrição do injusto, em vista da conduta como manifestação da vontade, a qual tem como elementos um ato dirigido a um fim e a atuação da vontade positiva ou negativa, o fazer ou não fazer.

O dolo e a culpa consistem no pressuposto para o princípio da responsabilidade subjetiva, que existe no ordenamento jurídico penal brasileiro. Isso quer dizer que não é possível alguém ser responsabilizado por algo sem que o tenha feito com dolo ou culpa. Em outras palavras, não é possível ocorrer a responsabilização penal objetiva. Porém, hoje, com a evolução das ciências criminais, não se aplica no Brasil a responsabilização objetiva, mas apenas a subjetiva, na qual se leva em conta outros fatores. Não basta, portanto, ter sido o fato materialmente ocasionado pelo agente, é necessário ter sido ele desejado, previsível ou, ao menos, imaginável¹⁸.

- O resultado a consequência provocada pela conduta do agente. Entretanto, nem todos os crimes tem resultado. Eles podem ser materiais (homicídio), formais (violência ou grave ameaça) e de mera conduta (violação de domicílio)¹⁹.

- O nexo causal é a relação natural de causa e efeito existente entre a conduta do agente e o resultado dela decorrente. Ele une a conduta ao resultado²⁰.

- A tipicidade é a base do injusto penal, emerge como um verdadeiro instrumento hábil a concretização e ao conhecimento da realidade jurídica. Apresenta-se como resultado de uma concreção da norma mediante a lei penal, atribuindo a um injusto o caráter específico de injusto penal ou punível. Diante da noção de conceito abstrato e geral, o tipo forma uma categoria mais concreta, singular e específica, com acentuado vínculo à realidade concreta²¹.

¹⁶GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 1: parte geral. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 62.

¹⁷*Ibidem*. p. 144.

¹⁸*Ibidem*. p. 145.

¹⁹CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 205.

²⁰PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral arts. 1º ap 120º. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 344.

²¹*Ibidem*. p. 390-391.

1.3.2 Fato antijurídico

Antijurídico é o fato que, além de típico, como foi acima explicado, deve ser também contrário à norma jurídica posta. Segundo Sanches Cunha: “deve ser entendido como conduta típica não justificada, espelhando a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico como um todo”²².

Existem, entretanto, normas no Direito Penal brasileiro que excluem a antijuridicidade de determinadas condutas, por exemplo, matar alguém é fato típico, pois encontra-se positivado no artigo 121 do Código Penal, porém, sua antijuridicidade poderá ser excluída caso o agente tenha ocasionado a morte para garantir sua legítima defesa, conforme artigo 23 do Código Penal²³.

1.3.3 Culpabilidade

A culpabilidade do agente consiste em sua capacidade de compreender e de desejar o resultado, na sua potencial consciência da ilicitude do fato e na inexigibilidade de uma conduta diversa da que teve. Segundo Juarez Santos:

O conceito normativo de culpabilidade é o produto inacabado de mais de um século de controvérsia sobre sua estrutura. [...] começa com o conceito psicológico-normativo no início do século XX, transforma-se em conceito exclusivamente normativo durante o século XX e, e na passagem do século XXI, parece imerso em crise insuperável²⁴.

Será excluída a responsabilidade penal do agente quando qualquer um destes requisitos for afetado. Pelo ensinamento de Sanches Cunha: “a posição da culpabilidade na estrutura do crime (conceito analítico) configura questão prejudicial no limiar da teoria do delito, gerando indisfarçável controvérsia na doutrina (é ou não o terceiro requisito/substrato do crime?)”²⁵.

O fato que gera a quebra de qualquer um destes requisitos pode ser de ordem biológica ou psicológica. O primeiro refere-se aos agentes que ainda não alcançaram a maioridade penal e consiste em presunção absoluta de inimputabilidade (*juris tantum*), não admitindo prova em contrário. No âmbito psicológico de culpabilidade, trata-se de uma ligação de natureza anímica e psíquica, entre o agente e o fato criminoso, sendo constituída por:

²²CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 231.

²³GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: volume 1: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2013. p. 309.

²⁴SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2006. p. 274.

²⁵CUNHA, Rogério Sanches. *op. cit.* p. 255.

a) capacidade de culpabilidade, como capacidade geral ou abstrata de compreender o valor do fato e de querer conforme a compreensão do valor do fato, excluída ou reduzida em situações de imperfeição (imaturidade) ou de defecção (doença mental) do aparelho psíquico; b) relação psicológica do autor com o fato, existente como consciência e vontade de realizar o fato típico, ou como causação de um resultado típico por imprudência, imperícia ou negligência²⁶.

A falta de conhecimento de determinado fato como criminoso, a depender do caso concreto, também seria capaz de quebrar o elemento da culpabilidade. O que se deve ter em mente é que a culpabilidade tem como finalidade a eliminação da responsabilidade objetiva, pois avalia o fato através das peculiaridades de cada um dos agentes.

De acordo com Juaréz Tavares: “a culpabilidade desempenha, assim, o papel de filtrar as proibições e imposições normativas com vistas a proteger, em primeiro plano, a liberdade pessoal como pressuposto essencial da ordem jurídica”²⁷.

A culpabilidade deve ser concebida como uma espécie de freio ao fato antijurídico, pois vai analisar o juízo de reprovabilidade da conduta através da quantidade de culpa que possuía o agente no momento da ação ou omissão.

De acordo com o conceito normativo de culpabilidade, o dolo e a culpa deixam de ser espécies da culpabilidade, ou simplesmente a culpabilidade, e passam a ser elementos da tipicidade. A culpabilidade deixa de ser apenas um vínculo psicológico entre o autor e o fato, e passa a ser um juízo valorativo acerca do fato. Acrescenta Juarez dos Santos:

A redefinição de culpabilidade como reprovabilidade tem a natureza de uma definição formal, ou seja, de substituição de uma palavra por outra palavra que, como ocorre com toda definição formal, não explica porque o sujeito é culpável, ou porque é reprovável, ou seja, mostrar a gênese real do juízo de reprovação - produz a necessidade de uma definição material do conceito de culpabilidade²⁸.

O elemento psicológico-normativo concernente ao dolo, para esta teoria, era considerado como sendo dolo híbrido, conforme leciona Bitencourt:

Por essa teoria, para haver dolo, como elemento da culpabilidade, fazia-se necessário que o agente quisesse praticar um fato típico e ilícito, com a consciência da antijuridicidade deste fato, isto é, sabendo que estava contrariando a ordem jurídica. Dessa forma, o dolo deixava de ser puramente psicológico (natural), passando a ser um dolo híbrido: psicológico (vontade e consciência) e normativo (consciência da ilicitude)²⁹.

Ocorre que esta teoria coloca erroneamente o dolo na posição de elemento da culpabilidade quando, na verdade, o dolo é elemento do tipo. Apesar da inegável contribuição

²⁶SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2006. p. 276.

²⁷TAVARES, Juarez. **Teoria do crime culposo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 412.

²⁸SANTOS, Juarez Cirino dos. *op. cit.* p. 278-279.

²⁹BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 498.

desta teoria (uma vez que houve evolução no sentido de não mais se considerar apenas o dolo e a culpa como espécies da culpabilidade, colocando o dolo, mesmo erroneamente, como elemento da culpabilidade e acrescentando outros elementos anteriormente vistos à mesma), houve gradação, a partir de suas críticas, que levaram os doutrinadores a elaborarem a teoria normativa pura, hoje em voga.

No tocante a definição material do conceito normativo de culpabilidade, esta teoria tem como fundamento a teoria finalista da ação, pelo qual extrai da culpabilidade todos os elementos subjetivos que a integravam nas teorias anteriores, dando com isso origem a uma teoria normativa pura da culpabilidade. É retirado da culpabilidade todos os elementos de ordem subjetiva, deixando o dolo de ser espécie ou elemento da culpabilidade e sendo posicionado como elemento do tipo, como assim também defende a teoria finalista da ação, pelo qual resta demonstrando a importância desta teoria para com a teoria em tela estudada, as quais, juntas, formam a doutrina finalista³⁰.

Segundo Juarez dos Santos, as principais teorias construídas para definir o conceito material da culpabilidade são: “a) teoria do poder de agir diferente; b) teoria da atitude jurídica reprovada ou defeituosa; c) teoria da responsabilidade pelo próprio caráter; d) teoria do defeito de motivação jurídica; e) teoria da dirigibilidade normativa”³¹.

Ressalta-se que, além da retirada do dolo da culpabilidade, há a exclusão da consciência de ilicitude do dolo, sendo a mesma posta como elemento da culpabilidade. Diante desta exclusão, os elementos da culpabilidade deixam de ter como constituição: a imputabilidade, o elemento psicológico-normativo (dolo ou a culpa) e a exigibilidade de conduta diversa e, passam a ter a seguinte constituição: a imputabilidade, a possibilidade de conhecimento do injusto (potencial consciência da ilicitude) e a exigibilidade de conduta diversa³².

Quanto à possibilidade de conhecimento da ilicitude do fato, tem-se que, segundo Vidaurri “a consciência da ilicitude (antijuridicidade) baseia-se no conhecimento das circunstâncias aludidas. Por isso, ao conhecimento da realização do tipo deve-se acrescentar o conhecimento da antijuridicidade”³³.

Com isto, além da necessidade da existência da imputabilidade, é necessário também a consciência da antijuridicidade, pela qual deixa esta consciência de ser elemento do dolo e

³⁰BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 490.

³¹SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2006. p. 280.

³²BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit.* p. 491.

³³VIDAURRI, *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit.* p. 437.

passa a ser da culpabilidade. Consignando este entendimento, Bitencourt acrescenta: “no entanto, na nova concepção, o dolo passa para o injusto como dolo natural (psicológico), excluindo, dessa forma, o conhecimento da proibição, que, na teoria causalista, integrava o chamado *dollus malus* (dolo normativo)”³⁴, o qual continua afirmando que, segundo a orientação finalista, a ausência de conhecimento da proibição não afasta o dolo natural, mas exclui, isto sim, a culpabilidade - caso do erro de proibição invencível.

O terceiro elemento da culpabilidade é a exigibilidade de obediência ao direito, a qual significa “a possibilidade concreta que tem o autor de determinar-se conforme o sentido em favor da conduta jurídica”³⁵. Isto é a chamada inexigibilidade de conduta diversa. Ante a análise destes três elementos, os quais configuram a culpabilidade, fica fácil deduzir que não há fatores psicológicos integrando a culpabilidade, mas tão somente puros juízos de valor (elementos normativos).

1.3.3.1 Imputabilidade

A imputabilidade é a possibilidade jurídica de se imputar ao agente um fato punível. Embora não haja um conceito expresso em nosso ordenamento jurídico a respeito da imputabilidade, pode-se chegar a conclusão que há uma definição indireta da mesma.

Na definição de Regis Prado “é a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos)”³⁶.

A imputabilidade diz respeito à capacidade de culpabilidade, a qual se apresenta, segundo Wezel, em dois momentos:

Um cognoscivo ou intelectual, e outro volitivo ou de vontade, isto é, a capacidade de compreensão do injusto e a determinação da vontade conforme essa compreensão, acrescentando que somente os dois momentos conjuntamente constituem, pois, a capacidade de culpabilidade³⁷.

Dessa forma, sobre a imputabilidade penal, tem-se que a mesma é a capacidade de entender a antijuridicidade de sua ação e de autogovernar-se de acordo com este entendimento. Aqui, faz-se necessário comentar que tal capacidade possui dois aspectos,

³⁴BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 437.

³⁵*Ibidem*. p. 438.

³⁶PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral arts. 1º ap 120º. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 478-479.

³⁷WEZEL, *apud* BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit.* p. 439.

quais sejam, o intelectivo (o qual se entende pela capacidade de entender a ilicitude do fato) e o volitivo (que é a vontade de atuar de acordo conforme tal entendimento).

Assim, leciona Masson:

A imputabilidade penal depende de dois elementos: (1) intelectivo: é a integridade biopsíquica, consistente na perfeita saúde mental que permite ao indivíduo o entendimento do caráter ilícito do fato; e (2) volitivo: é o domínio da vontade, é dizer, o agente controla e comanda seus impulsos relativos à compreensão do caráter ilícito do fato, determinando-se de acordo com esse entendimento³⁸.

Cumpra destacar que, de acordo com o artigo 26, do Código Penal Brasileiro, a imputabilidade deve ser avaliada ao tempo da ação ou omissão. Portanto, se ao tempo da conduta o agente era imputável, a superveniência de causa que altere este quadro terá efeitos meramente processuais, uma vez que o processo será suspenso até o reestabelecimento do réu.

A imputabilidade pode ser excluída em determinadas hipóteses, tais como doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior³⁹. Ressalta-se que a embriaguez voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade. E, *actio libera in causa*, que pressupõe capacidade de culpabilidade na ação precedente, em que o autor se coloca em estado de incapacidade de culpabilidade⁴⁰.

1.3.3.2 Inimputabilidade e medida de segurança

Inimputabilidade é a incapacidade de culpabilidade, como ausência de condições pessoais mínimas de desenvolvimento biológico e de sanidade psíquica.

A inimputabilidade é tratada pela Lei n° 7.209 de 11 de julho de 1984, no artigo 27, o qual dispõe que “os menores de 18 (dezoito anos) são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”⁴¹.

O Código Penal Brasileiro de 1940 adotou o sistema biopsicológico, determinando o inimputável em seu Art. 26. Havendo a total inimputabilidade do agente, o Magistrado absolverá o réu, ocorrendo a chamada Absolvição Imprópria e, por conseguinte, lhe aplicará uma medida de segurança, conforme dispõe o Art. 386, Parágrafo único, do Código de Processo Penal Brasileiro. Neste ponto, cumpre salientar que o ordenamento jurídico brasileiro aplica, em relação à medida de segurança, o Sistema Vicariante, o qual exige que

³⁸ MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 452.

³⁹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral arts. 1° ap 120°. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 481.-482.

⁴⁰ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2006. p. 293.

⁴¹ BRASIL. **Lei n° 7.209 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art23>. Acesso em: 02 mar. 2015.

seja aplicada ou a medida de segurança ou a pena, porém nunca ambas, conforme determinava o Sistema do Duplo Binário⁴².

Ressalta-se que, na ausência de imputabilidade plena, não mais se prevê a possibilidade de aplicação de medida de segurança, de modo que a ausência da capacidade de culpabilidade plena figura como pressuposto inafastável para a imposição daquela.

A **medida de segurança** é a consequência jurídica do delito, de caráter penal, orientadas por razões de prevenção especial. Segundo Juarez dos Santos:

São concedidas como instrumentos de proteção social e de terapia individual, ou como medidas de natureza preventiva e assistencial. São fundadas na periculosidade de autores inimputáveis de fatos definidos como crimes, com o objetivo de punir a prática de fatos puníveis de futuros⁴³.

A medida de segurança é inserida no gênero de sanção penal e figura como espécie ao lado da pena. Sua aplicação depende da existência simultânea de dois elementos: a) realização de fato previsto como crime; b) periculosidade criminal do autor, por inimputabilidade penal⁴⁴.

A **periculosidade**, como fundamento da medida de segurança, pode ocorrer independentemente da prática de um fato punível. Do ponto de vista da conduta anterior do agente, pode se apresentar como pré-delitiva, ou seja, não exige para ser declarada a prévia comissão de um delito ou pós-delitiva, que requer a prática anterior de um fato típico e ilícito. Como garantia para segurança jurídica, não poderá haver qualquer resquício de periculosidade antedelitiva, só sendo admitida a aplicação da medida de segurança ao agente que tenha praticado fato previsto como infração penal⁴⁵.

Ressalta-se que a internação só é justificada enquanto a pessoa representar perigo real para a sociedade, devendo a periculosidade existir durante toda a duração da medida de segurança. Quão maior for a gravidade e o número de delitos praticados, maior será a probabilidade que esse agente volte a praticar novo crime no futuro.

A medida de segurança é medida de tratamento com fins preventivos especiais, tem medida de natureza jurídica penal, em razão de seus fundamentos específicos. Fundamenta-se na periculosidade do agente que se manifesta com a comissão do delito. Limitando-se ao exercício do Direito Penal preventivo, não constitui um elemento da hipótese fática da própria medida. A culpabilidade é totalmente alheia à medida de segurança⁴⁶.

⁴² MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 452.

⁴³ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2006. p. 637.

⁴⁴ *Ibidem*. p. 642.

⁴⁵ *Ibidem*. p. 643.

⁴⁶ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 490.

Segundo Juarez dos Santos:

A subordinação das medidas de segurança ao princípio da legalidade é parcial, porque apenas as dimensões de *lex scripta* (proibição do costume), de *lex stricta* (proibição de analogia) e *lex certa* (proibição de indeterminação) são admitidas, mas parece geral a exclusão da dimensão de *lex praevia* (proibição de retroatividade)⁴⁷.

Ressalta-se que os requisitos para a aplicação da medida de segurança é a prática, pelo agente, de um fato punível. A prática de um delito como pressuposto de aplicação das medidas de segurança pré-delitivas por motivos de segurança jurídica.

⁴⁷SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2006. p. 640.

CAPÍTULO 2 UM PANORAMA ACERCA DA PERSONALIDADE PSICOPATA

2.1 Conceito de Psicopatia

A psicopatia, ao contrário do que muitos pensam, pode ser definida não como uma doença, mas sim como um tipo de personalidade. É uma maneira de ver o outro apenas como um instrumento, despido de qualquer valor afetivo, moral ou social, sendo este apenas um mero caminho para a obtenção de diversão, poder ou status. Costuma-se definir os psicopatas como 100% razão e 0% emoção⁴⁸.

Explana Robert Hare:

O padrão da personalidade do psicopata como um todo o distingue do criminoso normal. Sua agressividade é mais intensa, sua impulsividade é mais pronunciada, suas reações emocionais são mais ‘rasas’. Entretanto, a ausência de sentimento de culpa é a principal característica distintiva. O criminoso normal tem um conjunto de valores internalizado, embora distorcido; quando viola esses padrões, ele sente culpa⁴⁹.

Personalidade é uma característica ímpar do indivíduo, a qual carrega em si a forma do mesmo pensar, agir e sentir. É a melhor forma de caracterizar o indivíduo e o diferenciar dos demais. Temos a psicopatia como um claro transtorno de personalidade.

Segundo Trindade, Beheregaray e Cuneo:

O psicopata segue uma escala de valores que não coincide com os valores sociais estabelecidos. Sua pauta axiológica é invertida. Agindo por critério próprio, revela uma forma particular de valoração. Não é capaz de avaliar o custo de seu desejo egoísta. Para ele, o importante é satisfazer esse desejo a qualquer preço, “custe o que custar”. Bem entendido, custe o que custar para os outros, desde que ele nada tenha de perder ou, pelo menos, que saia em desmedida vantagem em relação aos direitos básicos do outro. Para o psicopata, o sentimento de solidariedade é rigorosamente desconhecido, e o outro é despido de alteridade no sentido de que ele não o percebe como pessoa, sujeito de sentimentos diferentes dos seus, que devem ser respeitados. O outro somente faz sentido como algo a ser usado, como coisa ou objeto de fruição. Neste aspecto, seu agir é rígido, tirânico e impositor. Ademais, seu comportamento é planejado, instrumental e utilitário⁵⁰.

Assim, para a consecução de seus atos, o psicopata age como se estivesse protegido por uma máscara, não se sentindo responsável por seus atos ou tudo o que derivar dos mesmos. Os indivíduos considerados psicopatas são totalmente desprovidos de valores éticos ou morais, não possuindo, portanto, o menor grau de arrependimento por seus atos ou sentimento de remorso em relação a algo ou alguém que ele tenha afetado. O prazer do

⁴⁸TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 40-41.

⁴⁹HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução Denise Regina de Sales. revisão técnica José G. V. Tabora. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 71.

⁵⁰*Ibidem*. p. 40-41.

psicopata, por assim dizer, é o ver o outro sofrer e perceber o quanto negativamente sua ação pode tê-lo afetado⁵¹.

O psicopata é incapaz de reconhecer sua própria essência ou do próximo. Assim sendo, qualquer manifestação sua de amor, piedade ou arrependimento, não passa de pura simulação, elaborada metodicamente por sua sagaz inteligência. Estudiosos da área asseguram que qualquer forma de carinho por parte de um indivíduo psicopata sempre terá uma finalidade, ou seja, ele dará carinho a fim de receber algo em troca.

Segundo Ana Beatriz Silva:

São indivíduos que podem ser encontrados em qualquer raça, cultura, sociedade, credo, sexualidade ou nível financeiro. Estão infiltrados em todos os meios sociais e profissionais, camuflados de executivos bem sucedidos, líderes religiosos, trabalhadores, pais e mães de família, políticos⁵².

Diante deste perfil, pode-se dizer que os psicopatas carecem de qualquer sentimento puro que permeia o ser humano e, em razão disso, são extremamente cruéis, mentirosos, egocêntricos e manipuladores. Acrescenta Penteado:

Só os psicopatas são inescrupulosos e anormais, caracterizando-se por sua instabilidade e hostilidade ao meio. [...] possuem padrão intelectual médio ou até elevado, mas, paradoxalmente, não são influenciáveis pelas medidas educativas ou são insignificamente modificáveis pelos meios coercitivos ou de correção, por apresentarem [...] disposições anormais⁵³.

Reafirmando a definição de Ana Beatriz Silva, Robert Hare acrescenta que, literalmente, a psicopatia é definida como “doença mental”, que é o significado mais encontrado nos dicionários. E menciona que essa confusão é maior quando comparado a mídia, que afirma ser o psicopata “insano” ou “louco”. Entretanto:

Assassinos psicopatas não são loucos, de acordo com padrões psiquiátricos e jurídicos aceitáveis. Seus atos resultam não de uma mente perturbada, mas de uma racionalidade fria e calculista, combinada com uma deprimente incapacidade de tratar os outros como seres humanos, de considerá-los capazes de pensar e sentir. Esse comportamento moralmente incompreensível exibido por uma pessoa aparentemente normal nos deixa desnortados e impotentes⁵⁴.

Dessa forma, percebe-se uma convergência e também uma singularidade de conceituação. A primeira corrente entende que a psicopatia é uma doença mental. Já a segunda considera como uma doença moral, enquanto que a terceira corrente considera a psicopatia como transtorno de personalidade. Não há consenso também quanto aos nomes,

⁵¹PENTEADO, Conceição. **Psicopatologia forense**: breve estudo sobre o alienado e a lei. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996. p. 45.

⁵²SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 37.

⁵³PENTEADO, Conceição. *op. cit.* p. 44.

⁵⁴HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução Denise Regina de Sales. revisão técnica José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 23.

sendo utilizados vários, tais como: sociopatas, personalidades antissociais, personalidades psicopáticas, personalidades dissociadas, entre outros⁵⁵.

Nota-se, assim, que é entendido atualmente como um tipo de personalidade que tem como principais características a falta acentuada de piedade, remorso, culpa e sentimentos de preocupação com o outro. Não possuem empatia.

Os psicopatas se constituem enquanto um tipo único de personalidade, totalmente desprovidos de sentimentos, emoções ou empatia ao próximo, não possuindo medo algum sobre a desaprovação social ou sobre alguma possível restrição de suas ações. Os psicopatas são tidos como detentores de uma personalidade amoral⁵⁶.

2.2 Perfil do psicopata e suas características

Os psicopatas são frios e calculistas, medindo metodicamente cada ação sua. Não possuem sentimento algum de culpa por suas ações, sempre atribuindo aos outros a responsabilidade pelas mesmas, além de serem vazios de sentimentos genuínos como gratidão ou remorso, e de possuírem uma enorme capacidade para mentiras e manipulações.

Daynes e Fellowes expõem sinais do colega psicopata, no âmbito profissional, pois nessa visão eles estão, em geral, próximos a pessoa que será seu alvo, sem que a vítima o perceba:

- 1) [...] almejam posição de destaque em que as palavras-chave sobre as especificações do cargo são termos vagos como 'liderança e 'gestão de pessoas';
- 2) [...] são bajuladores convincentes e sutis. Eles rapidamente analisam e entram em sintonia com você para verificar seu potencial de valor para eles;
- 3) [...] gostará de vasculhar sua mesa ou seu computador desbloqueado em busca de quaisquer indícios de pontos fracos na sua personalidade. No ímpeto de avaliar se você poderá ser útil, não respeitará sua privacidade nem seus limites pessoais;
- 4) [...] os corporativos têm como alvo não apenas os poderosos, mas aqueles que têm acesso ao poder;
- 5) A sedução é apenas outra arma que o psicopata usa para obter poder, e a regra 'é proibido relacionamento amoroso entre colegas de trabalho' não será sequer considerada;
- 6) [...] são estimulados pela mudança e, muitas vezes, são bons, pelo menos aparentemente, em adotar novas tecnologias - isso faz com que pareçam empreendedores e inovadores;
- 7) [...] não têm ética empresarial - eles não entendem o que quer dizer trabalhar 'para o bem da empresa', e você nunca vai ouvi-los dizer que não existe 'eu'⁵⁷.

A dificuldade em identificar os psicopatas reside em sua simulação espontânea. Como em geral são inteligentes e observadores, conseguem mentir com facilidade. Os que são

⁵⁵SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 38.

⁵⁶PENTEADO, Conceição. **Psicopatologia forense**: breve estudo sobre o alienado e a lei. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996. p. 44.

⁵⁷DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata**: cuidado! ele pode estar mais perto do que você imagina. Tradução Mirtes Frange de Oliveira Pinheiro. São Paulo: Cultrix, 2012. p. 38-42.

presos, conseguem simular resultados de testes psicológicos sem grande dificuldade. Entretanto, atualmente há a utilização do *Psychopathy Checklist*⁵⁸, que é uma Avaliação de Psicopatia, usado em todo o mundo para ajudar médicos e pesquisadores a distinguir, com razoável certeza, os verdadeiros psicopatas das pessoas que infringem regras⁵⁹.

Antes de adentrar acerca das características mais marcantes que permeiam este mundo do psicopata, cumpre ressaltar que a psicopatia não é uma doença mental e tampouco os psicopatas podem ser considerados como loucos, pois os mesmos não possuem nenhum transtorno mental, tais como os portadores de esquizofrenia ou da depressão. Segundo Silva:

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, *psyque* = mente; e *phatos* = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como a esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo)⁶⁰.

A teoria Freudiana explica que os homens são criaturas gentis, mas dotados de habilidades pulsionais, lhes imprimindo uma significativa cota de agressividade, cujo efeito pode ser compreendido na apropriação que fazem dos outros, a qual é obtida em muitos casos mediante violência⁶¹.

Robert Hare resalta que o transtorno mental tem causas biológicas, psíquicas e sociais e explana algumas características do perfil dos psicopatas em seu estilo de vida:

Impulsivo, é altamente reativo ao que percebe como insulto ou desprezo, têm necessidade contínua e excessiva de excitação, almejam viver em 'alta velocidade', não possuem responsabilidades e compromissos, mentiras persistentes, fuga, sexualidade precoce e vandalismo⁶².

Deve-se destacar, também, a distinção entre o psicopata e o psicótico, comumente confundidos pela grande maioria das pessoas.

O psicótico é aquela pessoa que possui inúmeros rompantes de surto. Ele delira, ouve vozes e enxerga uma realidade que não existe. É o que conhecemos por esquizofrênico. Já o psicopata, por não ser possuidor de uma doença mental, como já explicitado, não apresenta ilusões ou alucinações, sendo um indivíduo que carrega um tipo de transtorno de personalidade, atrelado a uma completa incapacidade de tratar o outro como um ser humano e

⁵⁸Será melhor analisado em subcapítulo adiante: Avaliação de Psicopatia.

⁵⁹HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Tradução Denise Regina de Sales. revisão técnica José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 47.

⁶⁰SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 37.

⁶¹CORDEIRO, José Carlos Dias. **Psiquiatria forense**: a pessoa como sujeito ético em medicina e direito. Lisboa: Fundação Caloutr's Gulbenkian, 2003. p. 114.

⁶²HARE, Robert D. *op. cit.* p. 77-78.

de enxergar sua dor ou sofrimento. Alguns estudiosos renomados também fazem a distinção entre a psicopatia e o Transtorno da Personalidade Antissocial (TPAS)⁶³.

De acordo com Hare, tem-se que:

[...] O transtorno da personalidade antissocial refere-se, principalmente, a um conjunto de comportamentos criminosos e antissociais. A maioria dos criminosos atende com facilidade aos critérios desse diagnóstico. A 'psicopatia', por sua vez, é definida como um conjunto de traços de personalidade e também de comportamentos sociais desviantes. A maioria dos criminosos não é psicopata, e muitos dos indivíduos que conseguem agir no lado obscuro da lei e permanecem fora da prisão são psicopatas⁶⁴.

Portanto, de acordo com o exposto, os sujeitos psicopatas preenchem as características para compor os critérios do Transtorno de Personalidade Antissocial, porém nem todos os indivíduos com o TPAS são psicopatas. Assim, tem-se que o conceito de psicopatia possui, como tema central, os traços deturpados de uma personalidade, enquanto o Transtorno de Personalidade Antissocial está estritamente ligado ao fator comportamental.

Por não se sentirem culpados, eles não possuem capacidade alguma de aprendizado diante de castigos ou punições, o que faz com que eles se tornem extremamente propensos à reincidência. Segundo Trindade, Beheregaray e Cuneo:

Na utilização de sua máscara, o psicopata não se sente responsável por seus atos. Sua defesa é aloplástica: sistematicamente coloca a culpa de seus erros nos outros. Por isso, não consegue aprender com a experiência. Constrói uma vida pobre e repete os mesmos comportamentos, uma vez que não tem nada a reparar ou aprimorar. Isso lhe retira a dimensão de futuro, tornando-o incapaz de sustentar planos a longo ou a médio prazo. Por isso, o psicopata confunde o futuro com o presente. Além disso, indivíduos psicopatas são imediatistas e presenteístas. Por mais que busquem emoções fortes e a rotina seja estressante para eles, apenas repetem comportamentos antissociais, razão pela qual são predispostos à reincidência⁶⁵.

Por não acharem que estão fazendo algo errado (lhes falta o senso crítico entre o certo e o errado), os indivíduos psicopatas não conseguem entender os efeitos de uma punição, uma vez que o ato praticado não era revestido de um caráter proibitivo, ao seu entendimento. Assim, o psicopata pode passar a pena máxima permitida pelo nosso Judiciário, qual seja, 30 anos, e, ainda assim, certamente reincidir em sua saída, talvez com maior requinte de crueldade e frieza.

⁶³HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 37.

⁶⁴*Ibidem*. p. 40.

⁶⁵TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia**: a máscara da justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 41-42.

2.3 Classificação dos psicopatas

Várias são as classificações acerca dos psicopatas. Destaca-se, entre elas, as mais importantes:

a) Psicopatas Amorais: são indivíduos dotados do maior grau possível de insensibilidade, são completamente desprovidos de senso ético, moral ou compaixão pelo próximo. Não possuem qualquer complacência com a opinião da sociedade, uma vez são vazios de consciência moral. São nocivos ao meio social e possuem conduta lesiva ao bem-estar da coletividade⁶⁶;

b) Psicopatas Explosivos: são indivíduos bastante impulsivos que, diante de estímulos afetivos, explodem com facilidade, possuindo rompantes de cólera repletos de injustiças e, por isso, normalmente não se lembram do fato, dada a falta de consciência no momento da ação. Estudos indicam que esses rompantes se relevam somente durante a embriaguez pelo psicopata, envolvendo os mais variados atos como agressões, maus tratos em animais, reações contra força de autoridades policiais, dentre outros⁶⁷;

c) Psicopatas Hipertínicos: caracterizam-se pela personalidade forte e acentuada, com um humor sempre vivo e dotado de grande atividade. Tanto faz terem momentos bastante alegres como explodir em rompantes de fúria na mesma proporção⁶⁸;

d) Psicopatas Astênicos: são indivíduos com as sensações “a flor da pele”, os quais se assustam com qualquer coisa, desmaiam ao ver sangue e fogem em qualquer situação de emergência. São, por isso, seres inofensivos à sociedade, possuindo uma baixa autoestima, sempre se sentindo inferiores ou incapazes⁶⁹;

e) Psicopatas Fanáticos: são conhecidos por seu exacerbado fanatismo a ideologias, sejam religiosas, políticas ou filosóficas⁷⁰;

f) Psicopatas Ostentativos: são indivíduos tomados por uma grande vaidade, ostentando sempre muito mais do que possuem. São mentirosos compulsivos e defraudadores. São extremamente afáveis, inteligentes e solícitos, usam de todos os artifícios para ludibriar suas vítimas⁷¹;

⁶⁶SILVA, Cláudia. **O psicopata e a política criminal brasileira**. Jurisway, nov. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440>. Acesso em: 26 fev. 2015.

⁶⁷*Ibidem*.

⁶⁸TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 42-43.

⁶⁹*Ibidem*.

⁷⁰SILVA, Cláudia. *op. cit.*

⁷¹*Ibidem*.

g) Psicopatas sexuais: se caracterizam por serem aberrações sexuais primitivas, sendo domados por seus maiores instintos, todos desviados de sua finalidade⁷².

Diante de tais classificações, resta claro que os psicopatas podem estar mais próximos do que se imagina, e que, diante disso, é preciso que a Psiquiatria Forense atue com mais frequência diante das infrações à Lei.

2.4 Subtipos da psicopatia

No tocante aos subtipos de psicopatia, pode-se elencar dois: o primária e o secundária. Trindade, Beheregaray e Cuneo assim os definem:

Os sintomas da psicopatia primária refletem-se num déficit afetivo, que é constitucional, enquanto os sintomas da psicopatia secundária se constituem num distúrbio afetivo, baseado no aprendizado psicossocial precoce. O psicopata primário frequentemente atua de maneira proposital e direta para maximizar seu ganho ou sua excitação, enquanto o psicopata secundário age tipicamente como revanche, como reação a circunstâncias que exacerbam seu conflito, de natureza neurótica, razão pela qual ele é acessível a uma abordagem de natureza psicoterápica. [...] O protótipo do psicopata é o denominado psicopata primário: cruel e sem emoção. Já o psicopata secundário parece emocionalmente lábil, possui sentimento de raiva e apresenta alguma forma de ansiedade. Assim, a psicopatia primária seria produto de uma condição hereditária, enquanto a psicopatia do tipo secundário, o resultado das influências ambientais, particularmente experiências traumáticas da infância⁷³.

Diante do exposto, percebe-se que a psicopatia primária é mais grave, dotada de características mais “enraizadas” pela hereditariedade e, por isso, de maior dificuldade de reversão sendo, assim, mais propensos a não responderem castigos ou reprovações. Não possuem nenhuma projeção na vida e parece que são desprovidos de qualquer emoção.

Já a psicopatia secundária parece advir das experiências do indivíduo com o meio no qual ele está inserido, havendo absorvido tudo de ruim que possa ter lhe acontecido, tal como maus tratos, traumas, violências sofridas, entre outras. Portanto, os psicopatas secundários seriam um resultado de suas experiências negativas com o meio social⁷⁴.

2.5 Psicopatas de colarinho branco

Um dos mitos que a psicopatia carrega em si é o fato de que todos os psicopatas são violentos, quando na verdade, apesar de várias estatísticas indicarem que a grande parte utiliza

⁷²SILVA, Cláudia. **O psicopata e a política criminal brasileira**. Jurisway, nov. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440>. Acesso em: 26 fev. 2015.

⁷³TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 69.

⁷⁴*Ibidem*. p. 69.

de violência sexual ou física, outra grande corrente indica que a maioria deles não é violenta ou, em contrapartida, a maioria dos indivíduos violentos não são psicopatas.

Fiorelle e Mangini fazem a seguinte explanação sobre o tema:

Quando se trata deste tema, a tendência é de as pessoas imaginarem serial killers, homicidas cruéis e torturadores; isso, entretanto, não constitui o padrão. Na empresa, o comportamento manifesta-se em furtos, destruição do patrimônio, vadiagem, alegação falsa de doença de maneira injustificada e sistemática, envolvimento em conflitos corporais. Na família, revela-se em traição, violência contra cônjuges e filhos, ausência prolongada, dilapidação do patrimônio em aventuras relacionadas com sexo, assédio sexual e moral a servidores domésticos e etc. [...] Esses indivíduos encontram campo fértil no tráfico de drogas, no crime organizado em geral, na política, na religião; tornam-se líderes carismáticos e poderosos. Mentira, promiscuidade, direção perigosa, homicídios e sequestros compõem seus repertórios, em que não há sentimentos de culpa, pois os outros não passam de ‘otários’ que merecem ser ludibriados na disputa por sexo, dinheiro, poder e etc.⁷⁵.

Diante da personalidade do psicopata, não é de se surpreender que eles sejam grandes impostores. Eles são mestres na arte de adotar perfis falsos, revestidos de credibilidade e poder na sociedade. Neste grupo, encontram-se os psicopatas de colarinho branco ou, como também são conhecidos, os psicopatas corporativos. Tal personagem vem para desmistificar a ideia de que todos os psicopatas são cruéis assassinos em série, pois não o são.

Em uma boa parte dos casos, os psicopatas escolhem profissões em que seja fácil ludibriar e manipular as pessoas, diante do status de seu cargo.

Muitas vezes são políticos, médicos, advogados, dentre outros, que se escondem atrás de credenciais e de um enorme poder de persuasão e charme. Assim, eles conseguem manter uma consistente aparência de normalidade⁷⁶.

Diante de personalidades distintas e profissões de notoriedade, eles parecem funcionar de forma bastante competente e estão em todas as partes, agindo sempre com muita loquacidade e cheios de segurança sobre si mesmo. Não possuem qualquer dose de remorso sobre suas ações, afinal de contas, o psicopata sempre terá a quem culpar.

O estilo de vida desse indivíduo é ausente de objetivos definidos a longo prazo, e o que mais lhe importa, é o agora. As chances de ser pego diante de sua elaborada farsa são mínimas e, caso sejam pegos, a pena é levíssima e bem menor do que suas chances de não lograr êxito. No fundo, são indivíduos que vivem sempre à sombra da Lei.

⁷⁵ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 110-111.

⁷⁶ HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 123.

Hare define bem este tipo de psicopata:

Muitos psicopatas nunca vão para a prisão nem para alguma outra instituição. Eles parecem funcionar razoavelmente bem, são advogados, médicos, psiquiatras, acadêmicos, mercenários, policiais, líderes religiosos, militares, empresários, escritores, artistas etc., e não infringem a lei ou, pelo menos, não são descobertos ou condenados. Esses indivíduos são tão egocêntricos, frios e manipuladores quanto o psicopata criminoso típico; porém, sua inteligência, formação familiar, habilidades sociais e circunstâncias de vida permitem que construam uma fachada de normalidade e que consigam o que querem com relativa impunidade⁷⁷.

Não há falta de oportunidade para o psicopata de colarinho branco no Brasil. As manchetes dos principais jornais atentam diariamente para escândalos em Igrejas, roubos milionários no Governo que se deram ao longo dos anos, mestres de fraudes, contratos obscuros e etc. Tais casos ocorrem dentre os sujeitos aparentemente confiáveis, que usam sua educação impecável e seu talento natural para cometer crimes sem o uso de violência⁷⁸.

Acrescentam Daynes e Fellowes:

Há um grupo distinto - às vezes, formado por indivíduos denominados psicopatas 'bem-sucedidos' ou 'subclínicos' - que não trilha o caminho óbvio do crime. Talvez sejam particularmente inteligentes ou cultos, menos fortuitos do que o psicopata típico, talvez tenham desenvolvido habilidades sociais altamente refinadas e conseguido se inserir em um setor da sociedade em que foram aceitos e conquistaram confiança - por exemplo, um advogado, um corretor de valores ou até mesmo um psiquiatra. Outros psicopatas operam nos limites da lei: sua conduta pode não ser ilegal - não exatamente -, mas é imoral e possivelmente devastadora para aqueles que têm a infelicidade de se envolver com eles. Outros simplesmente ainda não foram apanhados e conseguem, com bastante sagacidade, manipular, intimidar ou aterrorizar a família, os amigos, os colegas e os sócios, fazendo com que se caleem diante de sua má conduta⁷⁹.

Para eles, as regras existem no ordenamento para serem quebradas de maneira hábil a não chamar a atenção dos menos entendidos, não importando o quanto custe. Quando são pegos, sua indignação é tão grande que, ao defender sua honra e seu caráter de modo fervoroso, os que estão a sua volta começam a duvidar de sua culpa e questionar sua inocência, mesmo diante de provas contundentes e cabais⁸⁰.

Um dos segredos do psicopata de colarinho branco lograr êxito está na capacidade de ler as pessoas. O psicopata pode não ter emoções, mas ele sabe reconhecê-las no próximo, analisando como e o porquê as pessoas a sua volta se emocionam. Além disso, profissões com

⁷⁷HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 123.

⁷⁸ FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 110-111

⁷⁹ DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata**: cuidado! ele pode estar mais perto do que você imagina. Tradução Mirtes Frange de Oliveira Pinheiro. São Paulo: Cultrix, 2012. p. 27.

⁸⁰HARE, Robert D. *op. cit.* p. 123.

alto *status* e elevada inteligência são uma combinação perfeita para ludibriar suas vítimas, dando-as uma sensação de segurança e confiabilidade no indivíduo transgressor.

2.6 O meio social é desencadeante da criminalidade? Até que ponto?

O meio social contribui com o desenvolvimento da Psicopatia e a consequente criminalidade advinda dela. É certo que a violência humana é consequência da perversão dos valores culturais dominantes e do desenvolvimento psicológico provocado por graves perturbações na interação precoce Mãe-Filho-Pai.

Acrescenta Máris Hensel:

A criminalidade é um problema social, econômico e político importante que deve ser enfrentado. Ele é social porque afeta diariamente a qualidade e expectativa de vida das populações. É econômico, pois, além de estar associada às classes sociais e suas condições econômicas, limita o potencial de desenvolvimento das nações. E é também um problema político, já que as ações consideradas necessárias para combater a criminalidade exige a participação efetiva dos governos e a utilização certa dos recursos públicos. Sendo assim, a sociedade como um todo, não apenas o sistema judiciário, está envolvida, pois todos, ou perpetuam, ou sofrem com a falta de segurança na atualidade⁸¹.

Os fatores sociais mais comuns que influenciam na criminalidade e no desenvolvimento da Psicopatia, de acordo com Farias Júnior, se dividem da seguinte forma⁸²:

- sociofamiliares - deterioração ou desajustamento da estrutura familiar, raiz mais profunda da criminalidade;

- socioeconômicos - pobreza, vadiagem, refratariedade ao trabalho, desemprego e o subemprego, do outro lado a riqueza, ganância descontrolada, com derivações à exploração, à fraude etc.;

- sócio-ético-pedagógicos - ignorância, falta de educação e falta de formação moral;

- socioambientais - más companhias e más influências ambientais; não só a miséria como a riqueza são fontes de delitos, a miséria é um ácido corrosivo que mina o sentimento moral, e a riqueza é o ópio que entorpece a consciência humana⁸³.

Verifica-se, assim, a grande importância da sociedade no desenvolvimento dos transtornos de personalidade, eis que, uma criança que não aprende os valores éticos e morais, e ainda, de maior importância, não aprende a amar, não pode transmitir esses sentimentos que nunca lhe foram ensinados.

⁸¹HENSEL, Lísia Máris. **Mentes perigosas**: o perfil psicológico do psicopata. Monografia de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Regional de Blumenau, 2009. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/alexandrelvto/340255-1-1>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

⁸²FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001. p. 58.

⁸³*Ibidem*. p. 58.

A respeito do tema, Dias Cordeiro afirma que: “da mesma forma que miséria gera miséria e a violência gera violência, não é de se esperar que crianças mal-amadas venham, algum dia, a amar e deixar-se amar”⁸⁴. Ademais, a violência contra si, ou contra os outros, se dá de maneira a tentar exorcizar os fatos ocorridos com o infrator na infância, muitas vezes através da morte, que se manifesta normalmente em correlação com a vivência na fase prematura da vida. Dias Cordeiro acrescenta:

A maior parte da violência humana não seria inata, as pessoas não nasceriam violentas por serem perversas, mas sim porque foi perversamente prematura a fase em que a criança se sentiu mal-amada pelos pais e/ou seus substitutos. Perversamente prematura, porque, dada a imaturidade do aparelho psíquico, a criança não tem ainda a capacidade psicológica para reagir, verbalmente ou por outros meios, ao terrível trauma de ser ou de se sentir abandonada, agredida, mal-amada⁸⁵.

A violência familiar pode ser uma das principais e primordiais causas do desenvolvimento da Psicopatia, eis que, a falta dos preceitos básicos de uma entidade familiar, tais como amor, atenção, ensinamento etc., dá origem a um adulto com pouca capacidade maternal e forte potencial para maus-tratos. Certo é que a causa dos maus-tratos para com os descendentes decorre, de acordo com a doutrina pacificada, de um conflito subjetivo dos próprios genitores com eles mesmos, entre eles e muitas vezes com a sociedade em geral.

A grande disparidade social na qual a Sociedade Brasileira encontra-se insere acentua de maneira significativa no aparecimento de conflitos de personalidade, causando inúmeros transtornos comportamentais ou até desenvolvendo-os nas crianças que, apesar de serem portadoras desta patologia, não a haveriam desenvolvido caso aprendessem os limites impostos pela Lei e Costumes da comunidade, bem como os valores familiares e o amor, dentre outros influenciadores na formação do caráter de um indivíduo⁸⁶.

Assim, pode-se verificar a importância existente no contexto social no qual a criança é criada, bem como os valores familiares que lhes são ensinados, já que a deficiência destas instituições, na maioria das vezes, se traduz como grande causadora do desenvolvimento ou aparecimento do Transtorno de Personalidade Psicopática.

⁸⁴CORDEIRO, José Carlos Dias. **Psiquiatria forense**: a pessoa como sujeito ético em medicina e direito. Lisboa: Fundação Caloutr Gulbenkian, 2003. p. 45.

⁸⁵*Ibidem*. p. 49.

⁸⁶*Ibidem*. p. 49.

CAPÍTULO 3 ANÁLISE DO PSICOPATA NO ÂMBITO DA PSIQUIATRIA FORENSE

3.1 Entendimento quanto à psiquiatria forense

A Psiquiatria Forense atua em qualquer ramo do Direito que precise sanar dúvidas acerca de possíveis problemas mentais dos indivíduos que violam a Lei. Apesar de ser pouco explorada, vem sendo cada vez mais necessária a fim de dirimir incertezas sobre a sanidade mental dos envolvidos e até que ponto um transtorno mental trazido por esse diagnóstico psiquiátrico implicaria no curso do processo.

Segundo Taborda, Abdalla Filho e Chalub: “a Psiquiatria é uma especialidade médica na qual a interface com o direito é muito intensa, pois as enfermidades mentais com frequência produzem quebra do teste de realidade, alterando a conduta social e moral do paciente”⁸⁷.

A Psicopatologia Forense estuda os limites e modificadores anormais da responsabilidade e da capacidade do criminoso. É espécie na qual aquela é gênero, tratando do estudo médico legal e das perturbações mentais do comportamento humano. Segundo José Carlos Cordeiro:

A psiquiatria forense exerce função auxiliar no Direito informando o juiz sobre as capacidades de uma pessoa no que respeita à noção de Bem e de Mal, de gerir bens, de exercer as funções parentais educativas, de manter as suas capacidades, ou não, após acidente de trabalho, rodoviário ou outro como aqui já vimos⁸⁸.

O psiquiatra forense faz, portanto, a intermediação entre a Psiquiatria, que é um ramo da Medicina, e o Direito. Então, havendo dúvidas de um jurista acerca da sanidade mental do indivíduo, este chamará um psiquiatra forense para uma análise sobre a possibilidade de tal indivíduo poder ser responsabilizado, ou não, por seus atos.

Mister ressaltar a definição de Psiquiatria Forense, trazida por Ameno:

Psiquiatria Forense é uma subespecialidade da psiquiatria, que lida com a interface entre lei e psiquiatria. Para ser um psiquiatra forense é necessário treinamento específico para ser reconhecido pela Associação Brasileira de Psiquiatria (no Brasil) ou pela Ordem dos Médicos (em Portugal). Os psiquiatras forenses trabalham com tribunais onde, a pedido da justiça, avaliam a sua capacidade para atos da vida civil e também de sua capacidade de serem responsabilizados criminalmente (quando não, são chamados de ‘inimputáveis’), baseando-se no estado mental do indivíduo avaliado, e determinando recomendações⁸⁹.

⁸⁷TABORDA, José G. V.; ABDALLA FILHO, Elias; CHALUB, Miguel. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 27.

⁸⁸CORDEIRO, José Carlos Dias. **Psiquiatria forense: a pessoa como sujeito ético em medicina e direito**. Lisboa: Fundação Caloutr Gulbenkian, 2003. p. 115.

⁸⁹AMENO, Luciana de Souza. **Psicopatas homicidas e sua punibilidade no atual sistema penal brasileiro**. Monografia. Belo Horizonte: Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj035338.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2015. p. 11.

Diante do considerável aumento de casos, se faz necessário introduzir essa ciência dentro do campo jurídico, a fim de que os infratores da Lei possam ser avaliados com maior precisão diante de um possível caso de insanidade mental ou alguma variante psiquiátrica como a Psicopatia.

Explanam Taborda, Abdalla Filho e Chalub sobre Psiquiatria Forense são perquiridas:

Bem ou interesse juridicamente tutelado; antijuridicidade, dano efetivo ou lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado; violação do dever jurídico; violação da norma jurídica; condições de superveniência de um efeito lesivo; tipicidade penal; culpabilidade; imputabilidade; responsabilidade, exigibilidade de conduta; natureza delituosa de uma ação; imoralidade da conduta; perturbação da vida social; ataque às condições fundamentais da vida social; nocividade da ação ou omissão; associabilidade; quais ações ou omissões produzem resultados; disciplina social; causalidade; ato voluntário como causa; relação; nexos causal entre conduta e evento; eficácia ou eficiência da ação⁹⁰.

Para os crimes bárbaros que assolam de forma perniciososa a sociedade, é muito importante que um indivíduo que cometa atrocidades, tais como as realizadas por psicopatas, seja avaliado com maior cuidado pois, caso ele esteja diante de um quadro de psicopatia, o seu tratamento prisional deverá ser estudado pelo Magistrado com muita cautela e precisão, a fim de que ele não venha a reincidir com um decurso mínimo de tempo, como o que ocorre com frequência em nosso país, e que também o mesmo não seja diagnosticado erroneamente como um inimputável ou um criminoso comum⁹¹.

Segundo Davoglio e Argimon:

Do ponto de vista legal, quando o autor de um ato infracional é reconhecido como capaz de responsabilizar-se por suas condutas, o próprio judiciário, através da legislação, encarrega-se de conduzir o caso. Porém, quando o delito envolve a capacidade de julgamento do indivíduo ou o controle do próprio comportamento, a avaliação da responsabilidade legal sai da esfera jurídica e se envia nas capacidades mentais do sujeito. Neste caso, são relevantes as condições de imputabilidade ou inimputabilidade previstas na lei, que na prática, determinam as medidas punitivas, correccionais ou de segurança a serem implementadas diante dos crimes ou delitos cometidos. Avaliar estas condições demanda ao judiciário a assessoria técnica de especialistas na área, entrando em cena a perícia psicológica forense⁹².

Dessa forma, verifica-se a necessidade da introdução da Psiquiatria Forense como método auxiliar no Direito, uma vez que aquela poderá contribuir em uma melhor aplicação da Lei, assim como na sua eficaz instrumentalização dentro do sistema carcerário no Brasil.

⁹⁰TABORDA, José G. V.; ABDALLA FILHO, Elias; CHALUB, Miguel. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 33.

⁹¹*Ibidem*. p. 33.

⁹²DAVOGLIO, Tércia Rita; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. Avaliação de comportamentos anti-sociais e traços de psicopatas em psicologia forense. **Avaliação Psicológica**. Porto Alegre, n° 1, v. 9, abr. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712010000100012>. Acesso em: 01 maio 2015.

O julgamento efetuado pela Justiça tende a se embasar no que aconteceu com o réu e quais os motivos que o levaram a infringir a lei. Feito isso, o magistrado poderá, inclusive, efetuar a individualização da pena de forma correta e embasada, avaliando as características daquele infrator como individuais e não de forma genérica, como ocorre na maioria dos casos⁹³.

Tem-se, dessa forma, que o objetivo do jurista e do psiquiatra forense, que atuem conjuntamente, é o mesmo, qual seja, entender o ser humano e tudo o que o permeia, como o seu comportamento e as possíveis circunstâncias que o fizeram delinquir, o que, em sua totalidade, é o que irá auxiliar na análise do indivíduo pelo Judiciário.

3.2 Análise quanto ao tratamento para os psicopatas

A psiquiatria forense não admite a psicopatia dentro da visão geral de doença mental, uma vez que o indivíduo psicopata não possui nenhum tipo de desorientação ou desequilíbrio, não apresentando nenhum tipo de desordenação de cunho psicológico.

Segundo Robert Hare:

O comportamento criminoso reiterado, a crueldade na prática de delitos, o desprezo pelas normas sociais, a propensão ao engano, à fraude e à mentira, bem como a incapacidade de correção e de aprender com os erros que algumas pessoas apresentam ao longo da vida - muitas vezes desde a infância precoce -, é um fenômeno que chamou a atenção de psiquiatras e de outros profissionais que se dedicaram ao estudo dessa área do comportamento humano⁹⁴.

O estudo dos Psicopatas ou Sociopatas como atualmente são conhecidos ou também Portadores de Personalidade Dissociada, é a área da Psicopatologia Forense mais dificultosa de ser estudada. O seu tratamento na visão de Daynes e Fellowes:

Definitivamente, não tem cura e os programas genéricos para tratamento de criminosos não surtem efeito nos psicopatas. Na verdade, os psicólogos aprenderam que as terapias tradicionais podem ter o efeito indesejado de ensinar os psicopatas a manipular as outras pessoas (uma vez que elas aprendem a dizer o que os outros querem ouvir)⁹⁵.

Os Sociopatas não são essencialmente personalidades doentes ou portadores de patologia propriamente dita. Seus atos não decorrem do adoecimento, mas sim da forma fria com a qual raciocinam.

⁹³CORDEIRO, José Carlos Dias. **Psiquiatria forense**: a pessoa como sujeito ético em medicina e direito. Lisboa: Fundação Caloutr Gulbenkian, 2003. p. 116.

⁹⁴HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 4.

⁹⁵DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata**: cuidado! ele pode estar mais perto do que você imagina. Tradução Mirtes Frange de Oliveira Pinheiro. São Paulo: Cultrix, 2012. p. 30.

Acrescenta Soraya Carvalho:

Esse tipo de transtorno não tem cura, uma vez que os psicopatas não se arrependem ou sofrem com as consequências de seus atos. Tratar de um psicopata é uma luta inglória, pois não há como mudar sua maneira de ver e sentir o mundo. Psicopatia é um modo de ser⁹⁶.

Os psicopatas, diante de todas suas características já expostas, dentre elas a completa ausência de emoção ou sentimentos, são incapazes de aprender com seus próprios erros, o que leva a crer que os mesmos seriam incapazes de serem influenciados por eventuais castigos ou punições. Dito isto, percebe-se que os mesmos não seriam tratáveis, uma vez que, ausente o medo de punição, não haveria nada capaz de inibir o seu comportamento transgressor⁹⁷.

Acrescentam Nunes, Jorge e Gonzaga:

O conceito e entendimento da psicopatia são atravessados pelos conceitos de criminalidade, de transtorno de personalidade antissocial não permitindo uma confluência de opiniões entre os autores, bem como a não precisão de origem e diagnóstico dificultam o entendimento dessa perturbação. Essa não precisão também dificulta o olhar dos profissionais para um tratamento mais específico para a psicopatia, fazendo-nos perceber que a liberdade não é realmente explorada para os indivíduos psicopatas que cometem algum tipo de crime⁹⁸.

Assim, existe uma descrença acerca da reabilitação dos psicopatas. Para que haja um tratamento promissor e efetivo em uma terapia, é necessário que o paciente se “dispa” de todos os seus medos, ansios e sentimentos, havendo uma mútua cooperação e sinceridade entre o ele e seu terapeuta.

Ocorre que dois elementos causam a psicopatia: disfunções neurobiológicas e o conjunto de influências sociais e educativas que o psicopata recebe ao longo de sua vida. O ambiente também é um fator primordial na manifestação do transtorno de personalidade antissocial, eis que o indivíduo com tendências psicopáticas, que vive num ambiente no qual a violência e a insensibilidade emocional são vivenciadas dia a dia, estão mais propensos a se tornarem delinquentes perigosos do que os que vivem em ambiente harmonioso, podendo este desvio se manifestar, neste caso, de maneira leve ou moderada, com menor impacto na sociedade. Neste diapasão surgem os Psicopatas, que detentores de doença psíquica, agem de maneira diversa daquela na qual o Estado tenta impor, uma vez que estes têm dificuldade

⁹⁶CARVALHO, Soraya Hissa de. **Psicopatia não tem cura; é um modo de ser, diz psicanalista**. Notícia, 2011. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2011/05/psicopatia-nao-tem-cura-e-um-modo-de-ser-diz-psicanalista-3323647.html>>. Acesso em: 01 maio 2015.

⁹⁷CORDEIRO, José Carlos Dias. **Psiquiatria forense: a pessoa como sujeito ético em medicina e direito**. Lisboa: Fundação Caloutr Gulbenkian, 2003. p. 124-125.

⁹⁸NUNES, Camila Luciane; JORGE, Josiane de Paula; GONZAGA, Maria Teresa Claro. **O conceito de psicopatia e seus possíveis tratamentos**. Encontro Internacional de Produção Científica VII EPCC. CESUMAR Centro Universitário de Maringá, 25 a 28 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/camila_luciane_nunes.pdf>. Acesso em: 03 maio 2015.

moral de assimilar ou observar as noções éticas. Seu defeito se encontra na afetividade, sem respeito à lei ou a padrões sociais⁹⁹.

Dessa forma, pode-se detectar, de logo, a impossibilidade do psicopata cumprir tais medidas, uma vez que a sinceridade não faz parte de sua personalidade, sendo totalmente desconhecida por ele. Sua habilidade em mentir e ludibriar impede uma verdadeira cooperação e relacionamento para com seu terapeuta.

Todavia, alguns estudiosos afirmam que, em crianças ainda pequenas, o tratamento mais indicado seria uma terapia comportamental, a fim de indicar a necessidade de uma mudança no comportamento da criança, mostrando o quanto esta estaria mal. Em adolescentes, o indicado seria uma terapia corretiva a base de contato social e outros meios que inibissem as variações de humor, a fim de reduzir a agressividade do indivíduo. Já em adultos, a percepção atual é que não existe tratamento que contenha ou reduza o grau elevado de psicopatia, uma vez que o indivíduo já estaria com sua personalidade formada e, assim, não haveria possibilidade de uma mudança em sua estrutura psicológica. Nestes casos, o máximo a ser tentado seria a utilização da psicoterapia, como forma de prevenir a prática de fatos criminosos e tentar um ajustamento de personalidade diante do respeito à regras sociais¹⁰⁰.

Ainda assim, todos os tratamentos trazidos pelos mais variados profissionais da área não garantem êxito e se mostram, em grande maioria dos casos, dúbios e falíveis.

3.3 Avaliação de psicopatia

O psiquiatra Dr. Robert Hare, dedicou anos reunindo características comuns de pessoas com este tipo de perfil, até conseguir montar, em 1991, um sofisticado questionário denominado escala *Hare* e que hoje se constitui no método mais confiável na identificação de Psicopatas (PCL). Examina diversos aspectos da Personalidade Psicopática, desde os ligados aos sentimentos e relacionamentos interpessoais, até o estilo de vida dos Psicopatas e seus comportamentos evidentemente antissociais (transgressores)¹⁰¹.

Atualmente o método utilizado internacionalmente para o diagnóstico do Psicopata, e reconhecido como o mais confiável, é o *Psychopathy Checklist, Revised* ou escala PCL-R,

⁹⁹NUNES, Camila Luciane; JORGE, Josiane de Paula; GONZAGA, Maria Teresa Claro. **O conceito de psicopatia e seus possíveis tratamentos**. Encontro Internacional de Produção Científica VII EPCC. CESUMAR Centro Universitário de Maringá, 25 a 28 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/camila_luciane_nunes.pdf>. Acesso em: 03 maio 2015.

¹⁰⁰IORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 110-112.

¹⁰¹HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 49.

Lista de Verificação de Psicopatia. Esse instrumento é considerado o padrão “ouro” para o diagnóstico dessa condição, com aceitação internacional e utilização em diversos países de todos os continentes. Trata-se de uma avaliação que permite a discussão das características dos psicopatas sem o menor risco de descrever simples desvios ou criminalidade ou de rotular pessoas que não têm nada em comum, a não ser o fato de terem violado a lei¹⁰².

Segundo Ana Beatriz Silva, a pontuação da escala Hare funciona da seguinte forma:

Na prática agrupa as características que definem um psicopata de acordo com dois fatores amplos: traços da personalidade e estilo de vida desviante. Para ser um psicopata é preciso ter evidências tanto de características de personalidade *como* de estilos de vida, embora cada pessoa tenha uma combinação diferente¹⁰³.

Explicam Daynes e Fellowes: “é uma ferramenta clínica complexa, destinada ao uso profissional. [...] é preciso ter treinamento e acesso ao manual sobre pontuação”¹⁰⁴.

Acrescentam Hauck Filho, Pereira Teixeira e Garcia Dias:

Esse instrumento possui **20 itens**, para os quais o avaliador deve atribuir um escore de **0 a 2**, conforme ausência, presença moderada ou forte de cada uma das características descritas pelos itens. Os itens refletem diversas das características de personalidade descritas [...], além de comportamentos antissociais [...]. As informações para a pontuação do instrumento são retiradas a partir de uma entrevista estruturada sobre diversos aspectos da vida do entrevistado. Embora haja modelos de dois e de três fatores descritos na literatura [...], análises fatoriais da estrutura desse instrumento têm revelado a presença de quatro dimensões subjacentes: interpessoal, afetiva, estilo de vida e antissocial. O aspecto interpessoal envolve superficialidade e manipulação das relações, autoestima grandiosa e mentira patológica. A dimensão afetiva indica falta de remorso, afeto superficial, falta de empatia e não-aceitação de responsabilidade pelos próprios atos. O estilo de vida está relacionado à busca de sensação, impulsividade, irresponsabilidade, parasitismo em relação aos outros e falta de objetivos realistas. Por fim, a dimensão antissocial refere-se a pouco controle do comportamento, problemas de comportamento precoces, delinquência na juventude, versatilidade criminoso e revogação de liberdade condicional¹⁰⁵. (destaque nosso).

Completando o entendimento do *Checklist, Revised* explicam Daynes e Fellowes:

Fazer 30 pontos ou mais na escala PCL-R, de um total de quarenta pontos, é suficiente para ser considerado psicopata. Uma pontuação entre 35 e 40 é suficiente para fazer até mesmo Hannibal Lecter pensar duas vezes antes de convidar essa pessoa para jantar. A PCL-R é uma escala móvel de psicopatia, e provavelmente todos, menos os mais virtuosos de nós, se situam em algum ponto dessa escala. A pontuação média do criminoso comum varia entre 19 e 22¹⁰⁶.

¹⁰²HARE, Robert D. **Sem consciência**: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 48.

¹⁰³SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas**: o psicopata mora ao lado. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 22.

¹⁰⁴DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata**: cuidado! ele pode estar mais perto do que você imagina. Tradução Mirtes Frange de Oliveira Pinheiro. São Paulo: Cultrix, 2012. p. 20.

¹⁰⁵HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. **Avaliação Psicológica**. Porto Alegre, n° 3, v. 8, dez./ 2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1677-04712009000300006&script=sci_arttext>. Acesso em: 01 maio 2015.

¹⁰⁶DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. *op. cit.* p. 21.

A mais evidente manifestação da Psicopatia envolve a violação criminosa e cruel das regras sociais, sendo estes tipos de criminosos os assassinos mais violentos e recorrentes dentre a totalidade dos transgressores e, comumente, se tornam habituais, ou o que se tornou conhecido como assassinos em série.

De acordo com Daynes e Fellowes demonstra-se no quadro 1 e 2 os itens da Escala de Psicopatia:

Quadro 1. Fatores relacionados ao estilo de vida

Vários relacionamentos conjugais de curta duração
Delinquência juvenil
Violação da liberdade condicional
Versatilidade criminal
Necessidade de estimulação / tendência ao tédio
Estilo de vida parasitário
Promiscuidade sexual
Problemas precoces de conduta
Ausência de metas realistas de longo prazo.
-
-

Fonte: Daynes; Fellowes¹⁰⁷.

Quadro 2. Traços de personalidade

Loquacidade / charme superficial
Autoestima inflada
Mentira patológica
Enganador / manipulador
Ausência de remorso ou sentimento de culpa
Afetividade superficial
Indiferença / falta de empatia
Descontrole comportamental
Impulsividade
Irresponsabilidade
Incapacidade de assumir a responsabilidade pelos próprios atos

Fonte: Daynes; Fellowes¹⁰⁸.

Por vezes, as situações são dramáticas e vão muito além do encontro fortuito e ocasional entre vítima e criminoso, pois podem envolver laços fortes e duradouros; afinal, os psicopatas tiveram pais, geralmente têm namorados (as), amantes ou cônjuges e podem também ter filhos, amigos ou colegas de trabalho. Infelizmente, nada se agrega sobre o tratamento dessa condição, posto que, até o momento, não foi demonstrada a eficácia de quaisquer das aventuras terapêuticas empreendidas¹⁰⁹.

¹⁰⁷DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata**: cuidado! ele pode estar mais perto do que você imagina. Tradução Mirtes Frange de Oliveira Pinheiro. São Paulo: Cultrix, 2012. p. 23-24.

¹⁰⁸*Ibidem*. p. 23-24.

¹⁰⁹*Ibidem*. p. 5.

CAPÍTULO 4 PROBLEMÁTICA DO PSICOPATA COMO IMPUTÁVEL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

4.1 Entendendo o imputável penal

Para o Direito Penal, importa saber se o portador do transtorno mental enlouqueceu no momento da consumação do delito ou de sua tentativa e, dependendo da consequência do surto, poderá o autor do delito ser tido como inimputável ou imputável, a depender do seu grau de entendimento sobre o delito que cometera ou tentara, assim como de se autodeterminar de acordo com a conduta delituosa que praticara¹¹⁰.

Em outras palavras, o fato de o agente ser possuidor de um transtorno mental, para o Direito Penal, não significa dizer que ele seja inimputável. O que importa é se a patologia mental tenha aflorado em forma de surto no exato momento da prática delituosa, cabendo aos peritos forenses detectar o grau de entendimento da ilicitude no momento da execução e ou consumação do delito¹¹¹.

Imputável é a pessoa capaz de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Portanto, imputabilidade é a capacidade que o indivíduo tem de compreender a ilicitude de seu ato e de livremente querer praticá-lo¹¹².

Segundo Taborda, Abdalla Filho e Chalub:

A imputabilidade é uma pré-condição para que seja apreciada a culpabilidade do agente, enquanto a responsabilização somente ocorrerá quando, imputável o agente, vier este a ser declarado culpado. A responsabilidade é, pois, uma decorrência da imputabilidade e da culpabilidade¹¹³.

Assim, percebe-se que imputabilidade e responsabilidade são distintas, apesar de que, no Código Penal de 1940, eram consideradas sinônimas.

A vontade de delinquir não é punível se não houver um comportamento externo. Nem ainda o fato será punível se vir a ser por outrem conhecido a vontade de praticar o delito. Necessariamente, o agente tem que ter iniciado a execução da ação que pretende realizar. Caso aconteça à presença da coação, o Código Penal reconhece e pune a figura do coator imediato (artigo 22 do CP). Assim, se alguém atuar de modo obrigado e irresistível, não age

¹¹⁰BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 500.

¹¹¹*Ibidem*. p. 500.

¹¹²PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral arts. 1º ap 120º. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 479.

¹¹³TABORDA, José G. V.; ABDALLA FILHO, Elias; CHALUB, Miguel. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012. p. 141.

voluntariamente. Logo, quem atuar obrigado por outra pessoa, não é o dono do ato material que pratica e sim um simples instrumento que realiza a vontade do coator. Logo, a coação física exclui a própria ação e a coação moral exclui a culpabilidade, porém se forem irresistíveis¹¹⁴.

Assim, de acordo com a doutrina, se houver um agir delituoso que provenha de um movimento reflexo, que são atos reflexos e puramente somáticos, aqueles em que o movimento corpóreo ou sua ausência é determinado por estímulos dirigidos ao sistema nervoso, que não depende da vontade do agente, reflexos autônomos e independentes da faculdade psíquica que vai dirigir o ato voluntário e, como se sabe, sem a presença de uma consciente vontade que dirija o agir, não há ação penalmente punível. Porém, se for aferida a presença de atos em curtos circuitos e reações explosivas, não se devem confundir com os movimentos reflexos, pois naqueles existem vontade ainda que de maneira fugaz¹¹⁵.

Ainda que de maneira fugaz, há a presença da vontade consciente e, com efeito, a imputabilidade. No entanto, esse aspecto pode ser examinado na imputabilidade como uma espécie de transtorno mental.

O resultado de uma conduta humana somente pode ser imputado de maneira objetiva ao seu autor quando tenha criado, a um bem jurídico, uma situação de risco juridicamente proibida, e tal risco se tenha concretizado em um resultado típico, segundo a teoria da imputação objetiva.

Tal teoria - teoria da imputação objetiva - tem grande utilidade para delimitar a tipicidade em crimes de resultado, ou seja, nos casos em que o elemento do tipo exige que a consumação do crime ocorra com um resultado do mundo exterior que seja separado no tempo, e também no espaço, do comportamento que o precede, são os crimes materiais. E assim, os critérios de imputação objetiva tanto servem para delimitar condutas criminalmente relevantes, como também para atribuir o resultado típico às condutas que se identifiquem como relevantes para o Direito Penal e, por conseguinte, aptas para produção de resultados¹¹⁶.

Tem-se que a imputabilidade penal pode ser considerada como a condição, ou ainda a qualidade, que o agente possui de sofrer a aplicação da pena e, contudo, somente sofrerá a pena aquele que tinha ao tempo da ação ou da omissão a capacidade de compreender e autodeterminar-se diante do fato.

¹¹⁴BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1. p. 500.

¹¹⁵PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral arts. 1º ao 120º. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 479.

¹¹⁶BITENCOURT, Cezar Roberto. *op. cit.* p. 554-555.

4.2 Como se provar a imputabilidade penal

Imputabilidade é a condição concreta para o agente responder pelas consequências criminais advindas da infração, com suas penas e medidas de segurança. No denominado Direito Penal da culpa, torna-se indispensável a presença do elemento subjetivo onde, por sua vez, pressupõe a normalidade psíquica, ou seja, mental, de maneira que o agente mostre como se autodeterminar ou entender o caráter criminoso da conduta. Na explanação de Zaffaroni: a imputabilidade penal “é o juízo de um fato ocorrido”¹¹⁷. É, então, no momento da prática da infração que deve existir a imputabilidade.

A culpabilidade pressupõe responsabilidade, por seu turno, a imputabilidade. Se ao agente não se atribuir o ilícito criminal, e não for imputável, aí vai significar a concepção de responsabilidade sem culpabilidade¹¹⁸.

Para se aferir a imputabilidade criminal do agente, existem vários critérios ou sistemas que o legislador adotou para fazer a seleção de quais agentes deverão ser considerados imputáveis sendo, desta maneira, possível responsabilizá-los pelas infrações praticadas. Fazendo uma análise de cada um dos critérios - o critério biológico, o biopsicológico e o psicológico - têm que, o critério biológico, também conhecido como sistema etiológico, é o sistema conforme o qual o agente que apresentar alguma anomalia psíquica será um agente inimputável.

Na aplicação deste critério ou sistema, não se investiga se esta anormalidade ocasionou alguma perturbação que tirou do agente sua inteligência e, no instante da prática do crime, sua vontade. Logo, o que se leva em consideração é unicamente o fato de ser o agente possuidor de doença mental ou de desenvolvimento mental retardado ou incompleto. Segundo este sistema ou critério, ocorre à inimputabilidade pela simples presença de causa mental deficiente.

Portanto, imputável é o indivíduo mentalmente sã e desenvolvido, capaz de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Acrescenta Conceição Penteadado:

Note-se que a norma não fala que o sujeito não compreendeu o caráter ilícito do fato, uma vez que, assim dissesse, estaria determinando uma apreciação concreta e psicológica. Distinguem-se, pois, a capacidade intelectual e volitiva (imputabilidade) e consciência da ilicitude. Trata-se, dessa forma, de um puro juízo de valor a respeito da capacidade de culpabilidade¹¹⁹.

¹¹⁷ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume I: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 473.

¹¹⁸*Ibidem*. p. 504.

¹¹⁹PENTEADO, Conceição. **Psicopatologia forense**: breve estudo sobre o alienado e a lei. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996. p. 61.

Flávio Barros, explicando melhor sobre o critério biológico, nos diz que:

Não há qualquer indagação psicológica acerca da capacidade de autodeterminação do agente. Presente uma das causas mentais deficientes (doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior), exclui-se a imputabilidade penal, ainda que o agente tenha se mostrado lúcido no momento da prática do crime¹²⁰.

Conforme decorre da existência de presunção legal absoluta, em que menores de 18 anos ainda não podem ser de fato considerados como se fossem pessoas maduras, estes não seriam também considerados imputáveis. Observa-se que se aferir a imputabilidade criminal concerne ao fato de se considerar inimputável o menor de dezoito anos, mesmo sendo o menor um sábio que pratique um delito, bastando a existência da menoridade para criar a inimputabilidade. Desta maneira, se um agente com dezoito anos de idade cometer um crime, conforme as circunstâncias que ocorreu o crime, ele poderá ser considerado imputável.

O critério biopsicológico, também conhecido como biopsicológico normativo ou misto, é o critério que é adotado pelo Código Penal brasileiro em seu artigo 26. Conforme esse critério, o que se verifica primeiramente é se o agente possui desenvolvimento mental retardado ou incompleto, ou também se o agente é doente mental¹²¹.

Ocorrendo, assim, qualquer destas possibilidades, o agente será inimputável. Porém, não ocorrendo nenhuma destas, se averigua se o agente era capaz de entender o caráter ilícito do ato por ele praticado, no momento do delito. E, caso ele tenha este entendimento, será verificado se ele possuía condições de determinar-se de acordo com este entendimento. Tendo o agente tal capacidade, será considerado imputável.

Ressalta-se que o critério biopsicológico é o critério atualmente adotado pelo Brasil. No entanto, este sistema também está passivo a críticas, sendo a falha deste critério em relação a ser um sistema híbrido e de ser composto pelo sistema biológico. E, assim como em vários casos, da mesma sorte como ocorre com o sistema biológico, o agente, ainda que tenha aptidão para compreender o caráter ilícito do ato que praticou e ainda que tenha a capacidade de agir conforme esse entendimento, será reputado inimputável, como é o caso do menor de dezoito anos. É, sem dúvida, um sistema que padece de limitações oriundas do critério biológico, o que faz com ele seja um sistema pouco eficiente.

O sistema psicológico é o inverso do biológico ou etiológico, ou seja, sem verificar se há existência de causa patológica que tenha determinado o fato do ilícito penal, contenta-se

¹²⁰BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal**: parte geral: volume 1. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 361.

¹²¹AFONSO, Edinaldo de Araújo. **A redução da maioridade penal**. Monografia Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/813/790>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

com as condições psíquicas do autor no momento do fato. Então, encontrando-se o autor com ausência da capacidade intelectual e volitiva, será o mesmo considerado, perante a lei, inimputável.

Em relação a esse critério psicológico, pode-se afirmar que é um sistema que vai verificar as condições psíquicas do agente no momento em que o ato delituoso fora praticado. Por esse sistema será reputado, ou seja, será considerado imputável, o agente que no instante do crime não se encontrava privado de entender a natureza ilícita do fato que por ele fora praticado, ou de agir de acordo com esse entendimento. Não há necessidade de que a capacidade de entender seja proveniente de uma causa mental anteriormente manifesta. René Dotti comenta que:

Pelo critério psicológico, a lei enumera os aspectos da atividade psíquica cuja deficiência torna o indivíduo inimputável (falta de inteligência ou vontade normais ou estado psíquicos equivalentes), sem referência às causas patológicas desta deficiência. Basta a demonstração de que o agente não tinha capacidade de entender e de querer, sob o plano estritamente psicológico, para se admitir a inimputabilidade¹²².

Através da realização de um exame psiquiátrico, é possível provar esta capacidade de compreensão e de entendimento. A crítica que se faz a este critério é que, como desvantagem a este sistema, pode apontar o fato de que sempre que acontecer a prática de um delito, o delinquente, independentemente de qualquer outra condição ou circunstância pessoal, seria encaminhado ao exame para aferir a sua imputabilidade criminal.

Ressalta-se que a Lei n° 7.209/1984, **se refere expressamente à perturbação da saúde mental, abrangendo, portanto, os psicopatas, já que estes são enfermos mentais, com capacidade reduzida de entender a ilicitude do delito cometido.** Ainda, estabelece o artigo 98 do mesmo Diploma Legal:

Art. 98. Na hipótese do Parágrafo único do artigo 26 deste Código e necessitando o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um a três anos, nos termos do artigo anterior e respectivos parágrafos 1° e 4°¹²³.

Pois bem, o referido dispositivo restou por complementar a norma supracitada já que prevê especial tratamento, em substituição da pena privativa de liberdade, quando da necessidade do condenado, com internação do mesmo em hospitais de custódia ou tratamento ambulatorial, fixando um prazo mínimo para o tratamento adequado e reenquadramento do criminoso na sociedade.

¹²²DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 412.

¹²³BRASIL. **Lei n° 7.209 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.dji.com.br/leis_ordinarias/1984-007209/007209-1984_.htm>. Acesso em: 02 maio 2015.

O detentor de personalidade psicopática possui alto índice de periculosidade, e a maioria dos doutrinadores o considera, principalmente os especialistas em Psiquiatria Forense, como enfermo, além de sua patologia ser de improvável cura, restando o mais indicado a manutenção destes indivíduos longe do convívio com a sociedade e também com os demais presos. Entretanto, essa problemática no Brasil advém de que eles são colocados junto ao convívio de outros presos. Porém, pelo poder que têm de coagir, de demonstrar uma realidade que não é sua para conquistar o que querem, acabam conseguindo o domínio sobre o traficantes, sobre presos perigosos, dentro mesmo dos presídios. Os Psicopatas, sendo tratados como semi-imputáveis, terão a redução de pena, ficando sujeitos à medida de segurança, por tempo indeterminado, e a tratamento médico psiquiátrico¹²⁴. Entretanto, faz-se necessários que sejam tratados como imputáveis, porém que tenham tratamento especial, além de monitoramento permanente para se possa conhecer a sua verdadeira personalidade.

4.3 Quem são os sujeitos imputáveis

Verdadeiramente, a imputabilidade penal é, segundo os doutrinadores brasileiros, o conjunto de condições pessoais que proporcionarão ao agente à capacidade para lhe ser juridicamente imputada uma penalidade, prevista em nossa legislação, pela prática de um fato punível. Em relação ao conceito de sujeito imputável, este é encontrado no artigo 26, *caput*, do Código Penal, que trata dos inimputáveis. Imputável é o sujeito mentalmente são, cujo desenvolvimento cerebral é capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento. Essa imputabilidade recairá de plano sobre a pessoa que possuir, ao tempo do ato delitivo, a idade acima dos dezoito anos. É o que no cenário doutrinário criminal está positivado¹²⁵.

Conforme a definição da lei, atualmente no Brasil ser o agente imputável é ter consigo a capacidade para praticar crime, completamente capaz de entender o caráter delituoso do ato que praticou ou de determinar-se conforme essa compreensão. Não há, em nosso país, crime sem lei anteriormente que o defina, e nem pena sem previa cominação legal. Isto é posto em norma constitucional e legislação infraconstitucional; porém matar alguém em legítima defesa não é crime, o que vai configurar crime será uma espécie de montagem da lei criminal, e na verdade só existe no mundo abstrato da legislação. São muitos os parâmetros que a lei penal considera para falar o que é crime. Um desses parâmetros diz respeito ao

¹²⁴BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal**: parte geral: volume 1. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 361.

¹²⁵SANTOS, Jessica Medeiros Neres dos. **Psicopatas homicidas e o direito penal**. Jurisway, set. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8885>. Acesso em: 05 maio 2015.

querer (dolo direto) ou assumir o risco, que é a mesma coisa que aceitar, admitir ou ainda concordar (dolo indireto). Estará sujeito a uma pena mínima de doze anos quem praticar um homicídio doloso e cruel. Em se tratando de latrocínio, se matar alguém pelo fato de ter a vítima reagido num crime de roubo, estará sujeito a uma pena mínima de vinte anos. Se por meio de uma contusão chegar a matar alguém estará sujeito a uma pena mínima de seis meses. E assim, no que se refere à imputabilidade, o critério adotado pela legislação atual é o da plena capacidade de o agente compreender o que fez¹²⁶.

Na verdade, as pessoas que são doentes mentais ou transtornados mentais, que vem a praticar crimes, segundo as ciências médicas, são portadores de uma patologia. E essa enfermidade não lhes retira a capacidade de entender o crime. Em que pese serem portadores de uma pulsão, que faz com que não consigam ter o controle do instinto delituoso, eles são considerados imputáveis e, nesse caso, serão penalizados, ficando sujeitos a um máximo de cumprimento de pena de trinta anos.

Segundo o conceito penal vigente na doutrina, aquele que não tiver, no momento da ação ou omissão, a capacidade plena de compreensão do caráter ilícito do fato delituoso que está praticando, será considerado louco. E, sobre esse, não é imposta a pena privativa de liberdade cominada ao crime, pois ele não é apenado. Será ele absolvido, o que no caso será uma absolvição imprópria; entretanto, será ele submetido a uma medida de segurança cujo prazo não será determinado, podendo perdurar por toda a vida, ou seja, *ad infinito*. Em relação à medida de segurança adotada, esta poderá ser um tratamento ambulatorial ou a internação em hospital de portadores de enfermidades mentais. Tal internação, que não se confunde com pena, poderá ser até a morte¹²⁷.

A Teoria da Vontade Livre para tipificar os crimes é a que o Código Penal vigente adota. No que se refere à capacidade para praticá-los, a teoria adotada foi a da total capacidade de entender o caráter ilícito do fato criminoso praticado. Segundo esse conceito, os psicopatas que tem uma forma de vida comum e são pessoas que trabalham, estudam e constituem famílias, são considerados imputáveis, pois ao tempo que praticaram o crime, tinham a capacidade plena para compreendê-lo.

A legislação brasileira atual não considera a pulsão como algo de interesse. Além do mais, os profissionais da medicina que elaboram os laudos das perícias ficam presos apenas

¹²⁶JUSBRAZIL. **Malucos são imputáveis**. OAB-MG, abr. 2011. Disponível em: <<http://oab-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2162016/artigo-malucos-sao-imputaveis-publicado-na-edicao-de-23-04-do-jornal-o-tempo>>. Acesso em: 05 maio 2015.

¹²⁷*Ibidem*.

ao que lhes é perguntado e, em casos assim, os quesitos são elaborados em conformidade a lei penal¹²⁸.

4.4 Análise às penalidades previstas quanto aos imputáveis

No Brasil, para que alguém seja penalizado criminalmente, é preciso três condições básicas: a) ter praticado o crime; b) na época da prática criminal ter a compreensão do caráter delituoso da ação e c) ter tido a livre escolha para praticar ou não praticar o crime¹²⁹.

Segundo o site Icpsicopatia:

Em geral o psicopata tem dois caminhos na Justiça brasileira. O juiz pode declará-lo culpado, o que faria ele ser tratado como um criminoso comum, caso ele tenha consciência dos seus atos. Ou no segundo caso, o juiz pode reduzir a pena e enviá-lo para um hospital de tratamento psicológico. Porém, normalmente os juízes não mandam os réus para um hospital, pois só é enviado para esses locais aqueles que o tribunal acredita que tenha uma doença tratável, o que não é o caso do psicopata¹³⁰.

Em seu Título III, da imputabilidade penal, o Código Penal brasileiro trata dos casos da inimputabilidade, ou seja, de agentes que, embora tenham cometido um delito, não serão responsáveis pela infração ou o serão, mas não totalmente e sim parcialmente, tendo, desse modo, a imputabilidade abolida no primeiro caso, ou diminuída no segundo caso. A lei isenta de pena, sob certas condições, os que praticam crimes, ou seja, ação ou omissão, e apresentam transtornos mentais, além de menores, que recebem outro tratamento jurídico em leis especiais. E também prevê a redução da respectiva pena para algumas modalidades de transtornos mentais, porém sob condições especiais¹³¹.

Responsabilidade pressupõe a ação ou a omissão, capacidade de compreender o caráter delituoso de tal fato, e a capacidade de determinar-se de acordo a esse entendimento. Há a possibilidade de definir a responsabilidade como a existência dos pressupostos psíquicos pelos quais alguém é chamado para responder criminalmente pelo que fora manifestado de maneira reprovável em sua vida. E, assim, tem-se que existem a partir desse aspecto, dois importantes conceitos: responsabilidade e imputabilidade, essa significando a condição psíquica do agente ser punível, enquanto aquela diz respeito à obrigação de responder

¹²⁸ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume I: parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 363.

¹²⁹PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal**. São Paulo: Athaneu, 2003. p. 520.

¹³⁰ICPSICOPATIA. **Punições e leis para psicopatas no Brasil**. Publ. 2014. Disponível em: <<https://icpsicopatia.wordpress.com/2014/05/14/punicoes-e-leis-para-psicopatas-no-brasil/>>. Acesso em: 06 maio 2015.

¹³¹VALENÇA, Alexandre Martins; NARDI, Antônio Egídio. Responsabilidade penal no transtorno bipolar. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**. Ano 1, n. 59, mar. 2010. p. 77-79. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v59n1/v59n1a13.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2015.

criminallymente ou de sofrer a penalidade pela pratica de um fato determinado, que pressupõe imputabilidade.

Conforme Vargas, o conceito básico de imputabilidade seria a condição de quem tem aptidão para realizar com pleno discernimento um ato. Entre o fato e o seu autor, a imputabilidade representa uma relação psíquica¹³².

Uma frase de Von Liszt resume bem essa questão: “imputável é todo indivíduo mentalmente desenvolvido e mentalmente são”¹³³.

Ao praticar um crime, um agente considerado responsável será penalizado, ao passo que ao inimputável será aplicada uma medida de segurança. Ao perito, caberá informar se o agente é mentalmente desenvolvido e mentalmente são. Ao juiz, compete sentenciar a respeito de responsabilidade e aplicação de penalidade ou medida de segurança e, quanto à medida de segurança, a lei presume a periculosidade dos inimputáveis, determinando a aplicação de medida de segurança para o que cometeu o ato ilícito e apresenta-se nas condições do artigo 26, do Código Penal Brasileiro, *caput* e Parágrafo único¹³⁴.

O critério utilizado pelo Código Penal atual é o biopsicológico ou misto, na fixação do pressuposto da responsabilidade criminal, que tem por base a culpa moral, onde a responsabilidade só será tirada do agente se for constatado doença mental¹³⁵.

E, assim, em um episódio maníaco, tanto o pensamento, que é o momento cognitivo, quanto o comportamento e volição, que também é momento cognitivo, apresentam-se muito alterados por conta da aceleração dos processos psíquicos, em presença de distúrbios psicopatológicos da afetividade de vontade, afetando o entendimento e a determinação do agente, daí a inimputabilidade. O que importa é destacar que a hipomania e a depressão moderada podem trazer prejuízo na capacidade de compreensão e determinação, o que pode levar o agente a enquadrar-se no artigo 26, do Código Penal.

O meio misto ou critério biopsicológico exige que seja averiguado efetivamente a existência de um nexos causal entre o estado mental e o anômalo e o crime praticado, isto é, que esse estado, da atual época à conduta, tenha privado de maneira parcial ou completa as capacidades psicológicas, sejam intelectivas ou volitivas. É imprescindível o exame psiquiátrico pericial, assim que surgir dúvidas em relação à saúde mental do acusado. Na decisão judicial, a palavra final caberá ao juiz em relação à aplicação da pena ou da medida de segurança. E, se

¹³²VARGAS, Heber Soares. **Manual de psiquiatria forense**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990. p. 302.

¹³³LISZT, Von *apud* VALENÇA, Alexandre Martins; NARDI, Antônio Egídio. Responsabilidade penal no transtorno bipolar. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**. Ano 1, n. 59, mar. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v59n1/v59n1a13.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2015. p. 78.

¹³⁴PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal**. São Paulo: Athaneu, 2003. p. 521.

¹³⁵VALENÇA, Alexandre Martins; NARDI, Antônio Egídio. *op. cit.* p. 77-79.

houver a conclusão positiva do laudo pericial, este não substitui a sentença judicial, que é soberana. Lembrando que a avaliação da perícia será de natureza retrospectiva, procurando identificar o funcionamento mental do autor no instante em que este praticou o delito¹³⁶.

Em tentativa de sanar os erros correntes pela Polícia e Poder Legislativo e Judiciário, o deputado Carlos Lapa, do PSB de Pernambuco, propôs o Projeto de Lei nº 03/2007, que previa a alteração do Código Penal, inserindo um terceiro inciso ao artigo 96 e um Parágrafo único ao artigo 97 deste diploma legal, prevendo, num primeiro caso, a medida de segurança social perpétua¹³⁷. Apesar de haver no bojo constitucional a proibição de prisão perpétua, cogitou-se a viabilidade da proposta, tendo em vista a periculosidade dos Psicopatas e sua capacidade de reincidir dos crimes os quais cometeu e ainda, ficaria de custódia o mesmo até cessar a periculosidade deste agente. Certo é que tal medida não foi aprovada pela Câmara dos Deputados. Ressalta-se que a medida de segurança só é aplicada à pessoa criminalmente perigosa, pois seu pressuposto é a perigosidade criminal do agente.

Para Aníbal Bruno:

Essa condição de perigosidade, que se conceitua juridicamente na fórmula probabilidade de delinquir, é um estado de desajustamento social do homem, de máxima gravidade, resultante de uma maneira de ser particular do indivíduo congênita ou gerada pela pressão de condições desfavoráveis do meio. Maneira de ser que pode exprimir-se na estrutura constitucional do indivíduo, anátomo-físico-psicológica, anormalmente estruturada, ou ressaltar de deformação imprimida pelos traumatismos do mundo imediato, físico ou social-cultural, em que se desenvolveu a *viciacio homem*. Aí está, nos casos externos, uma criminalidade latente à espera da circunstância externa do momento para exprimir-se no ato de delinquir¹³⁸.

Ressalta-se que o estado perigoso tem de ser sempre verificado pelo juiz, para o prosseguimento da execução da medida. Sua validade é dada somente para o período mínimo de duração fixado na lei, caso em que a mesma deixará com isso de ser presumida para então ser verificada, uma vez que, com a medida aplicada por aquele período mínimo, poderá o agente ter sido corrigido ou ajustado. É chamada de periculosidade real a que ficou acima descrita, ou seja, a que deve ser aplicada pelo juiz. E, a que é presumida por lei, é chamada de periculosidade presumida, que independe da periculosidade real do sujeito¹³⁹.

Existem duas espécies de medidas de segurança, que são as detentivas e as restritivas. As primeiras constituem na internação do paciente em hospitais de custódia e

¹³⁶VALENÇA, Alexandre Martins; NARDI, Antônio Egídio. Responsabilidade penal no transtorno bipolar. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*. Ano 1, n. 59, mar. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v59n1/v59n1a13.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2015. p. 78-79.

¹³⁷CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 03/2007**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339959>>. Acesso em: 07 maio 2015.

¹³⁸BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. 3. tir. atualizado Raphael Cirigliano Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 255.

¹³⁹SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2006. p. 637.

tratamento psiquiátrico ou em outro estabelecimento adequado, na falta deles, conforme versa o Art. 96, I do Código Penal e, as segundas, constituem em sujeição a tratamento ambulatorial, conforme o inciso II do mesmo artigo.

Vale ressaltar que, quando é presumida a periculosidade do agente, não será admitida prova em contrário e, ocorrendo as condições previstas na lei, a aplicação da medida indicada será imposta pelo juiz obrigatoriamente.

Conforme o Art. 97, *caput*, do Código Penal, se o agente for inimputável (Art. 26), a sua internação será determinada pelo juiz por causa da periculosidade presumida. Mas se “[...] o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial”¹⁴⁰.

Assim, com fundamento no Parágrafo 1º, do artigo 97, da Lei nº 7.209/84, o tempo para o prazo de internação ou do tratamento será indeterminado e mediante perícia médica é que se saberá se há ou não a cessação de periculosidade, sendo que o prazo mínimo será de um a três anos. No Parágrafo 2º, a perícia médica realizar-se-á ao término do prazo mínimo fixado, devendo ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução. No Parágrafo 3º, a desinternação ou a liberação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o sujeito, antes do decurso de um ano, vier a cometer fato indicativo da persistência de periculosidade. E, o Parágrafo 4º determina que, durante o tratamento ambulatorial, em qualquer fase, o juiz poderá determinar a internação do agente, se necessária para fins curativos¹⁴¹.

Foi extinto o sistema do duplo binário que determinava a aplicação cumulativa e sucessiva de pena e medida de segurança, surgindo então o sistema vicariante, que deve ser aplicado ao agente semirresponsável, nos termos do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal. Esse sistema permite que a pena privativa de liberdade, inicialmente aplicada, possa ser substituída pela Medida de Segurança, desde que o sujeito semirresponsável necessite de especial tratamento curativo nos termos do art. 98 do Código Penal: “[...] o condenado de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação, ou tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do artigo anterior e respectivos §§ 1º a 4º”¹⁴². Quanto aos direitos do internado, de acordo com o art. 99 do Código Penal, será este recolhido a estabelecimento dotado de características hospitalares e submetido a tratamento.

¹⁴⁰BRASIL. **Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art23>. Acesso em: 02 mar. 2015.

¹⁴¹*Ibidem*.

¹⁴²*Ibidem*.

A internação em manicômio é para os absolutamente irresponsáveis, compreendidos no art. 26. O prazo mínimo que a lei fixa para o tempo de tratamento do agente é destinado a evitar precipitados retornos do mesmo ao seio social, por saber que é a alienação uma enfermidade de difícil cura¹⁴³.

A lei adotou esse critério por tomar o crime como sintoma de maior ou menor periculosidade do agente. Por exemplo, um autor de um latrocínio está sujeito a internação mais duradoura do que o de um furto, de uma maneira geral.

Em relação a tantos prazos, Aníbal Bruno tece os seguintes comentários:

A fixação de um mínimo de duração para o internamento em manicômio, graduado segundo a gravidade do crime, é cientificamente indefensável, uma vez que não se pode prever quando cessará o distúrbio mental, que é a causa da perigosidade, nem a duração desse distúrbio pode ter relação alguma com a gravidade do fato cometido. Alega-se que a gravidade do fato dá ideia da gravidade do perigo, mas esse perigo está na dependência de uma condição cuja existência é possível averiguar com uma precisão a que escapam as demais formas de estado perigoso. Em todo caso, poder-se-á suspender a execução da medida antes do termo daquele prazo mínimo, se ficar demonstrada a cessação do perigo, mediante exame do internado, por ordem da instância superior, provocada pelo Ministério Público, pelo interessado, seu advogado ou curador¹⁴⁴.

Para a verificação da periculosidade do internado, terminando o prazo mínimo, o juiz fará proceder ao exame do mesmo. Caso tenha desaparecido a periculosidade, cessará o internamento do paciente e este ficará submetido, por um ano no mínimo, à liberdade vigiada. Neste período, será considerada extinta a medida de segurança, salvo se o comportamento do agente revelar que a perigosidade persiste, sendo então, novamente internado.

Ressalta-se que o manicômio judiciário difere do comum por exigir um regime de maior segurança, tendo em vista a periculosidade do enfermo. Porém, esta segurança não poderá dar a impressão de clausura aos doentes, o que seria contraproducente ao tratamento dos mesmos¹⁴⁵.

Os internos devem ser submetidos aos vários processos terapêuticos que a psiquiatria destina a essa espécie de anormais. Também faz parte do tratamento o trabalho individualizado, só sendo inaplicável em raras exceções. Ressalta-se que a disciplina no manicômio não pode ter o rigor de uma penitenciária. O diretor de um manicômio judiciário deve ser um Psiquiatra e este tipo de estabelecimento exige que o pessoal que ali trabalha seja competente, a começar pelo diretor e seus colaboradores, técnicos, especialistas, funcionários, guardas etc. Vale ressaltar ser de suma importância que no manicômio judiciário as instalações sejam próprias e

¹⁴³BRASIL. **Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art23>. Acesso em: 02 mar. 2015.

¹⁴⁴BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. 3. tir. atualizado Raphael Cirigliano Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 325.

¹⁴⁵PENTEADO, Conceição. **Psicopatologia forense**: breve estudo sobre o alienado e a lei. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996. p. 81.

adequadas. O tratamento em manicômio judiciário pode, excepcionalmente, ser substituído pela liberdade vigiada ou pela internação em casa de custódia e tratamento. Quando o juiz, instruído pelo laudo médico, julgar mais conveniente, em atenção às condições do interno, que ele vá para a casa de custódia e tratamento, poder-se-á fazer, então, essa substituição¹⁴⁶.

Busca-se evitar o convívio dos mesmos com a sociedade, no intuito de evitar seus crimes hediondos e repugnantes para a manutenção da ordem social, bem como consolidar os julgamentos nos Tribunais brasileiros, já que estes ainda se encontram de maneira disforme.

De acordo com Silva:

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes¹⁴⁷.

Entretanto, no tocante aos Psicopatas, acrescenta Robert Hare:

Não há tratamento reconhecido eficaz contra a psicopatia, mas é obvio, que eles precisam de um tratamento diferenciado, que precisam de mais atenção, uma atenção especial, já que, o psicopata, é uma ameaça constante à sociedade, ou seja, é importante, que o tratamento adequado seja dado aos portadores da psicopatia, pois já está provado, que o constante contato com psicólogos, psiquiatras, só os ensina a agir, ou melhor, a fingir ser, como a sociedade quer¹⁴⁸.

Não havendo tratamento especial para o psicopata no Brasil, este será tratado como outro prisioneiro qualquer, o que configura um erro desmedido diante da capacidade desse indivíduo de manipular os companheiros detentos, simular um bom comportamento, assim como interferir na reabilitação dos presos comuns.

4.5 Estudo de caso: Suzane Louise Von Richthofen

O caso Richthofen foi um processo polêmico de psicopatia, que chocou a opinião pública brasileira:

Um tipo de personalidade que tem como principais características a falta acentuada de culpa, remorso e preocupação empática com os outros, parecem carecer de emoções, não se importando com o sofrimento alheio, eles são superficialmente encantadores, manipuladores, egocêntricos e têm um senso de grandiosidade exarcebado contrle racional. [...] são ótimos manipuladores, sabem se articular muito bem para obter o que querem¹⁴⁹.

¹⁴⁶PENTEADO, Conceição. **Psicopatologia forense: breve estudo sobre o alienado e a lei**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996. p. 80.

¹⁴⁷SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 133.

¹⁴⁸HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013. p. 50.

¹⁴⁹OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de; STRUCHINER, Noel. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal**. PUC Rio, 2011. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 26 maio 2015.

Suzane Von Richthofen nasceu em uma família de classe média alta em São Paulo, era filha do engenheiro Manfred Albert Freiherr Von Richthofen e da psiquiatra Marísia Von Richthofen. cursava direito na Pontifícia Universidade de Campos de São Paulo e, como a maioria das garotas de classe média alta, mantinha um padrão de vida confortável. Namorava Daniel Cravinho, de 21 anos, que possuía um nível socioeconômico inferior a família Richthofen, e com ele planejou a morte dos pais, que foi premeditada semanas antes¹⁵⁰.

No dia 31 de outubro de 2002, os pais de Suzane, de 19 anos na época, foram mortos com golpes de cano de ferro enquanto dormiam. O primeiro a ser atingido foi Manfred, que morreu quase imediatamente por trauma crânio-encefálico, de acordo com o Laudo Pericial. Marísia teve uma morte mais cruel, pois foi golpeada impiedosamente na cabeça por Christian, irmão de Daniel, e sofreu vazamento de massa encefálica; todavia, não morreu na hora, e insatisfeitos com tamanha crueldade e no intuito de apressar a morte da mãe de Suzane, Christian a estrangulou, consumando a morte de Marísia¹⁵¹.

Na análise sobre Suzane Von Richthofen, no âmbito de sua imputabilidade, percebe-se que seu comportamento psicopata se revelou no momento logo após o crime, tendo em vista que a imputabilidade penal é a capacidade de o agente, quando no momento da ação ou omissão, ter em si o entendimento do caráter ilícito do fato e também de determinar-se frente ao mesmo. Ademais, ressalta-se que:

Alguns dias após o crime, Suzane não apresentava nenhum remorso ou tristeza com a perda dos pais. Como é citado no livro *O Quinto Mandamento*, após receber a notícia que seus pais teriam sido assassinados, sua primeira pergunta foi: ‘E o que é que a gente faz agora?’, chocando os policiais que esperavam um comportamento desesperado por parte de Suzane. Recentemente, o programa *Fantástico*, da emissora Globo, divulgou o exame criminológico de Suzane, feito por uma comissão técnica da Penitenciária de Tremembé, por meio do Teste de Rorschach¹⁵². O exame de Suzane revelou ‘egocentrismo elevado, conduta infantilizada, possibilidade de descontrole emocional, personalidade narcisista e manipuladora, agressividade camuflada e onipotência’¹⁵³.

Avalia-se que esse tipo de comportamento psicopata de Suzane Von Richthofen é um fato que o Brasil deve, desde já, se preocupar. Seja pela preocupação com a prevenção de crimes,

¹⁵⁰SERPONE, Fernando. **Caso Suzane Von Richthofen**. Último Segundo, 2011. Disponível em: <<http://ultimossegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-suzane-von-richthofen/n1596994333920.html>>. Acesso em: 04 maio 2015.

¹⁵¹*Ibidem*.

¹⁵²COMAR, Suyane Elias. **Teste de Rorschach**. Infoescola, 2012. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/psicologia/teste-de-rorschach/>>. Acesso em: 08 maio 2015. O teste de Rorschach foi desenvolvido pelo Psiquiatra suíço Hermann Rorschach. Em 1911 ele iniciou suas investigações sobre a personalidade e em 1917 interessou-se no trabalho de Symon Hens, utilizava 8 cartões com manchas de tinta não colorida na investigação dos conteúdos das respostas de pessoas normais e psicóticas. Criou quinze pranchas coloridas e preto e branco para experimentá-las em seus pacientes, porém por questões econômicas e editoriais suas pranchas foram reduzidas ao número de dez, posteriormente, começou a se expandir e o teste a ser utilizado em vários países.

¹⁵³BUSNELLO, Carolina. Psicopatia: o poder da manipulação. **Revista Jus Navigandi**. Publ. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35483/psicopatia-o-poder-da-manipulacao>>. Acesso em: 6 maio 2015.

seja pela busca de respostas penais compatíveis com a condição de psicopatia, o estudo sobre este tema deve ser levado a sério, tanto pelo poder legislativo quanto pelo poder judiciário¹⁵⁴.

O grande fato desse caso é que naquele ano, Suzane foi mentora intelectual da morte dos próprios pais, e os irmãos Cravinhos os executores. Cogita-se que Suzane se enquadra apenas como mentora intelectual, pelo fato de não se saber ao certo a posição que ela se encontrava na casa na hora do crime, pois não há provas suficientes de que ela também participou da execução. Após cometerem o crime, Suzane e os irmãos Cravinhos reviraram toda a casa e levaram alguns dólares e euros, no intuito de forjar um latrocínio. Depois de deixar a cena do crime, Christian retornou pra casa, enquanto Daniel e Suzane foram a um motel na zona sul de São Paulo e escolheram a melhor suíte. Essa atitude, por parte da mentora, revela seu caráter psicopata, frio e sem o menor remorso pelo ocorrido.

Percebe-se que o Judiciário Brasileiro ainda não está preparado para utilizar as técnicas da Psicologia Forense e as experiências neurocientíficas, a fim de diagnosticar o criminoso psicopata. Em primeiro lugar, é cediço que não há verbas para contratar peritos qualificados, que sejam capazes de utilizar a tabela PCL-R¹⁵⁵.

Acrescentam Oliveira e Struchiner, sobre a legislação brasileira no tocante à análise para identificar e julgar um psicopata:

Não há nenhuma lei, decreto, portaria, regulamento ou congêneres que mencione, mesmo que indiretamente, a psicopatia. Isso apenas reforça e demonstra a incipiência do tema no Brasil, que aparece aos poucos e em casos isolados. A Lei de execução penal (Lei nº 7.210/1984) menciona, em alguns pontos, a realização de exames criminológicos, por exemplo, a fim de individualização da execução (artigo 8º) e com vista a analisar o internado (artigo 100, 175)¹⁵⁶.

O Promotor de Justiça, Virgílio Amaral, que acompanhou o depoimento de Suzane, também declarou: “uma pessoa que escolhe a suíte presidencial do motel depois de matar os pais não tem sentimentos”¹⁵⁷. O papel do perito judicial, na área criminal, acabou por ser limitado apenas na diagnose de doença mental, a fim da aplicação ou não do artigo 26 do Código Penal.

Anos após o crime, o Tribunal do Júri condenou Suzane e Daniel a 39 anos de reclusão e Christian a 38 anos de reclusão, pelos crimes de duplo homicídio triplamente qualificado por motivo torpe, meio cruel e impossibilidade de defesa da vítima, e fraude

¹⁵⁴ OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de; STRUCHINER, Noel. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal**. PUC Rio, 2011. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 26 maio 2015.

¹⁵⁵ *Ibidem*. p. 17.

¹⁵⁶ *Ibidem*. p. 18.

¹⁵⁷ AMARAL, Virgílio *apud* SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. p. 153.

processual, por terem alterado a pena do crime¹⁵⁸.

Segundo Shecaria, a análise do caso de Suzane, logo após o julgamento:

É considerada totalmente imputável, no entanto, seu pedido de progressão para o regime semiaberto foi indeferido, justificado por ela ainda não estar apta ao convívio social. Caso a Suzane cumpra os 30 anos de pena, mesmo se for considerada ainda inapta à ressocialização, terá de ser solta. Como imputável e consciente de seus atos, ela não pode ser encaminhada a um manicômio¹⁵⁹.

Ressalta o Psiquiatra Forense José Eça: “matou os pais porque ‘é de má índole’. Ela tem essa coisa ruim dentro dela, uma perversidade, uma anormalidade de personalidade. A maldade está arraigada na alma dela”¹⁶⁰.

Após o cumprimento de parte da pena, acrescenta Flávio Gomes a ré:

Pedi progressão para o regime semiaberto e este lhe foi concedido. Poucos dias depois voltou atrás e pediu à Justiça para continuar presa no regime fechado (está com medo de ser agredida, disse). Afirmou ainda que pretende continuar trabalhando na oficina da Penitenciária Feminina de Tremembé, no interior paulista, para ter a pena reduzida e ganhar salário. [...] Se a Justiça determinar que o regime é o semiaberto, a condenada terá que ser transferida para estabelecimento penal adequado a esse regime. Não poderá ficar no regime fechado. Havendo decisão judicial, é ela que prepondera sobre a vontade do condenado, que não tem o direito, pela lei, de escolher o regime de cumprimento da pena¹⁶¹.

Até hoje, a motivação do crime cometido por Suzane levanta várias vertentes, mas a principal delas, decretada pela justiça de São Paulo como principal motivação do fato delituoso, é que Suzane cometeu o crime visando à herança dos pais, tendo em vista que a herança dos Von Richthofen na época era avaliada no montante de mais de 11 milhões de reais¹⁶².

De extrema importância, existe um Projeto de Lei nº 6.858/2010, do deputado do PMDB Marcelo Itagiba, com uma proposta em relação aos psicopatas no Brasil:

[...] prevendo a alteração na Lei de Execução Penal para criar uma comissão técnica independente da administração prisional e prevendo a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade. Em sua justificação, o deputado afirma a importância dos psicopatas cumprirem a pena imposta separadamente dos presos comuns, além de obrigar o exame criminológico minucioso por profissional qualificado como requisito obrigatório para conceder benefícios tais como livramento condicional e progressão de regime¹⁶³. (anexo).

¹⁵⁸SERPONE, Fernando. **Caso Suzane Von Richthofen**. Último Segundo, jun. 2011. Disponível em: <<http://ultimossegundo.ig.com.br/brasil/ Crimes/caso-suzane-von-richthofen/n1596994333920.html>>. Acesso em: 04 maio 2015.

¹⁵⁹SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 50.

¹⁶⁰EÇA, Antônio José. *apud* SILVA, Ana Beatriz Barbosa. *op. cit.* p. 113.

¹⁶¹GOMES, Luiz Flávio. Suzane Von Richthofen: regime fechado ou semiaberto? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, nº 4068, 21 ago. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31220>>. Acesso em: 09 maio 2015.

¹⁶²SERPONE, Fernando. *op. cit.*

¹⁶³OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de; STRUCHINER, Noel. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal**. PUC Rio, 2011. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 26 maio 2015. p. 17.

A polícia, que na ocasião analisou o crime, ficou chocada com o planejamento durante meses e a frieza dos três, principalmente a de Suzane, o que chegou a impressionar os investigadores. Acrescenta Shecaria:

[...] entende-se que o criminoso é um ser histórico, real, complexo e enigmático. Embora seja, na maior parte das vezes, um ser absolutamente normal, pode estar sujeito às influências do meio (não aos determinismos). Se for verdade que é condicionado, tem vontade própria e uma assombrosa capacidade de transcender, de superar o legado que recebeu e construir seu próprio futuro¹⁶⁴.

No tocante ao cumprimento de sua pena, após solicitação em permanecer em regime fechado, dispensando a possibilidade do semiaberto, acrescenta Flávio Gomes:

O promotor do caso, com base em laudos médicos, diz que Suzane não tem condições psicológicas para a progressão. É isso que a Justiça deve, agora, examinar e decidir. Claro que vai levar em conta também a manifestação de vontade da condenada, mas a decisão final é da Justiça (não do condenado). Se a decisão final for pelo regime semiaberto a presa não pode ficar no regime fechado. Isso seria um desvio de execução e tem implicações jurídicas sérias. Por exemplo: se o preso está em regime errado, pode pleitear indenização contra o Estado (por descumprimento das leis vigentes no país)¹⁶⁵.

Ressalta-se, nesse caso, o comportamento articulado de Suzane: fria, destituída de compaixão, culpa ou remorso, usou a sua inteligência junto aos seus escolhidos para roubar tudo o que podia dos seus pais, o que na realidade, futuramente seria dela mesma junto ao seu irmão, por serem herdeiros na época. Em se tratando de um caso assim, como pode uma pessoa com esse perfil, viver em um presídio cumprindo a sua pena, como réu comum e depois de cumprido a pena, voltar ao convívio social, podendo escolher uma próxima vítima? Justificando pelo seu desvio de conduta e personalidade.

Em 2003, Andréas Von Richthofen, assistido pelo tutor Miguel Abdala, ajuizou Ação de Indignidade perante o Foro Regional de Santo Amaro em São Paulo, contra sua irmã Suzane Louise Von Richthofen, alegando, em síntese, que em 31 de outubro de 2002 a demandada, objetivando herdar os bens de seus genitores, planejou a mortes destes, que em companhia de seu namorado, Daniel Cravinhos de Paula e Silva, de 21 anos, o irmão dele, Cristian, de 26, executaram o casal de forma brutal, vez que, munidos de barras de ferro, golpearam as vítimas na cabeça até a morte¹⁶⁶.

¹⁶⁴SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 49.

¹⁶⁵GOMES, Luiz Flávio. Suzane Von Richthofen: regime fechado ou semiaberto? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n° 4068, 21 ago. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31220>>. Acesso em: 09 maio 2015.

¹⁶⁶SERPONE, Fernando. **Caso Suzane Von Richthofen**. Último Segundo, jun. 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-suzane-von-richthofen/n1596994333920.html>>. Acesso em: 04 maio 2015.

A demandada foi citada e, no mérito, pediu a improcedência do pedido inicial e aduziu que agindo sob influência e indução dos efetivos executores, Cristian e Daniel, apenas facilitou o ingresso destes na residência, sem estar ciente das consequências decorrentes. Sustentou, por fim, a impossibilidade de sua exclusão da sucessão, buscando abrigo no artigo 5º, LVII da Constituição Federal de 1988¹⁶⁷.

O irmão saiu vitorioso. Decretou a Justiça que Suzane era indigna de receber a herança deixada por seus pais, pois foi condenada como coautora da morte de Marísia e Manfred von Richthofen, e excluída da cadeia hereditária¹⁶⁸.

Percebe-se que se tratando de julgamento às pessoas psicopatas, meramente imputáveis, mostra-se necessário um diálogo direto e íntimo com a Psicologia Forense e a vanguarda da Neurociência, além de um maior investimento para poder fazer uma análise prévia de seu caráter e personalidade, visando conhecê-lo melhor e aplicar a pena devida, sem oportunidades que lhes são repassadas, misturando-os aos presos comuns, com alcance de manipulação aos outros detentos.

¹⁶⁷SILVA, Jefferson. **Exclusão do sucessor por indignidade**. Mar. 2011. Disponível em: <<http://estudosdedireito.unipac.blogspot.com.br/2011/03/exclusao-do-sucessor-por-indignidade.html>>. Acesso em: 04 maio 2015.

¹⁶⁸*Ibidem*.

CONCLUSÃO

O estudo buscou analisar a ausência de um efetivo tratamento despendido à figura do psicopata, assim como a sua punibilidade no atual Sistema Penal brasileiro, no qual converge a problemática preponderante.

Vive-se num momento histórico em que o Direito é o principal responsável por organizar as relações jurídicas entre os indivíduos, permitindo o convívio entre os diversos cidadãos e mantendo uma ordem perante toda a sociedade.

Percebe-se que os atos de violência não possuem natureza determinada, não se podendo englobar o conjunto de ações implícitas ou explícitas de violência, em planos homogêneos, eis que não há condição humana inalterável, já que os padrões de comportamento são diferentes.

A imputabilidade penal, primeiro elemento da culpabilidade, é o conjunto de condições que dá ao agente a capacidade de ser juridicamente imputada a ele a prática de um fato punível.

Percebeu-se que a inimputabilidade é causa de exclusão dessa culpabilidade, apesar do ilícito existir, gerando assim a absolvição (já que o agente é inimputável), mas que implica na imposição de uma medida de segurança, sendo chamada esta sentença de absolutória imprópria, híbrida ou mista. Essa medida de segurança tem como fundamento a periculosidade do agente, que tem por base a expectativa do agente vir a delinquir novamente.

A problemática avaliou se frente ao transtorno de conduta e personalidade é possível o Sistema Penal brasileiro julgar a punição do psicopata como imputável, comparando-o ao criminoso comum, sem um devido acompanhamento de suas atitudes.

No tocante a imputabilidade, a escolha e decisão humana definem a sua vontade ou o seu exercício do arbítrio. O processo mental é a cognição a qual pode estar prejudicada em vários estados psíquicos mórbidos, das psicoses, da demência, das sequelas de traumatismos etc. Assim, o homem é um ser inteligente e livre, podendo escolher entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e por isso a ele se pode atribuir a responsabilidade pelos atos ilícitos que praticou. No tocante à inimputabilidade, esta é verificada no momento em que o crime é cometido, sendo considerado inimputável aquele que age sem consciência, ou seja, sem a representação exata da realidade. Em âmbito geral, pode haver caso de imputabilidade assim como inimputabilidade, a depender do estado do indivíduo. A avaliação da responsabilidade penal é de extrema importância, para que se possam aplicar medidas de segurança ou sanções penais e correccionais adequadas a cada caso. Ressalta-se, neste momento, que o psicopata não

é doente mental, podendo vir a apresentar, em algum momento, traços temporários de doença mental, assim como qualquer outra pessoa, julgada de comportamento normal.

Um grande e limitante problema em realizar pesquisas sobre os psicopatas é que aquele que nunca foi preso ou internado em instituições psiquiátricas não tem interesse em falar espontaneamente sobre seus atos ilícitos ou amorais e os presos, quando o fazem, podem tentar manipular a verdade somente para obter vantagens, como a redução da pena por bom comportamento e colaborações de cunho social.

Os testes adotados anteriormente para avaliar o comportamento do criminoso eram manipulados pelos próprios em benefício de sua penalidade. Atualmente, com *Psychopathy Checklist, Revised* ou escala PCL, se permite a discussão das características dos psicopatas sem o menor risco de descrever simples desvios ou criminalidade ou de rotular pessoas que não têm nada em comum, a não ser o fato de terem violado a lei. As situações são dramáticas e vão muito além do encontro fortuito e ocasional entre vítima e criminoso, pois podem envolver laços fortes e duradouros.

Percebeu-se a necessidade de tratarem os psicopatas de forma diferenciada, em presídios que deem aos operadores de Direito, junto aos Profissionais de Psicologia Forense, a oportunidade de uma análise ao comportamento dos psicopatas. Inclusive é a análise de alguns especialistas que seria fundamental para que fossem criadas nos presídios, alas especiais para Psicopatas, a fim de que estes não corrompam os presos comuns e que nem lhes seja aplicada uma eventual Medida de Segurança, já que estas são para doentes mentais tratáveis.

Frisa-se que o Transtorno de Personalidade Psicopática é considerado incurável pela maioria dos doutrinadores acerca do tema em questão, sendo o questionamento no sentido de, se incuráveis, que pena lhes deve ser aplicada? Aqui, conforme já dito anteriormente, após uma análise meticulosa, por uma equipe multidisciplinar capacitada, através do *Psychopathy Checklist, Revised* ou escala PCL, seria possível um tratamento diferenciado para tais indivíduos.

Difícil é reconhecer quando se está diante de uma pessoa psicopata, o que ainda é um grande desafio. Para se reconhecer a existência de incapacidade de culpabilidade basta que o agente não tenha uma das duas capacidades: de entendimento e de autodeterminação. Se faltar a primeira, a capacidade de auto avaliar-se, valorando sua conduta se negativa ou positivamente em relação ao que está posto na ordem jurídica, o agente não sabe e nem pode saber a natureza valorativa do que praticou. Sem dúvida na ausência dessa capacidade, faltará

também a capacidade de autodetermina-se, pois a capacidade de autocontrole pressupõe a capacidade de entendimento.

O discernimento do réu não tem como ser examinado com eficácia e eficiência diante de um delito cometido, haja a ineficácia e a ineficiência dos exames, hoje com a possibilidade de avaliação através *Psychopathy Checklist, Revised*, essa análise torna-se mais precisa.

No tocante a punição dos psicopatas no atual sistema penal brasileiro, a pesquisa buscou aclarar que, para o Direito Penal, importa saber se o portador do transtorno mental surtou no momento da consumação do delito ou de sua tentativa, e, dependendo da consequência do surto, poderá o autor do delito, ser tido como inimputável ou imputável, a depender do seu grau de entendimento sobre o delito que cometera ou tentara, assim como, de se autodeterminar de acordo com a conduta delituosa que praticara.

Em outras palavras, o fato de o agente ser possuidor de um transtorno mental, para o Direito Penal, não significa dizer que ele seja inimputável. O que importa, isso sim, é se a patologia mental tenha aflorado em forma de surto, no exato momento da prática delituosa, cabendo aos peritos forenses detectar o grau de entendimento da ilicitude no momento da execução e ou consumação do delito.

Espera-se que o Estado reconheça a necessidade de mudanças quanto a se descobrir quais os indivíduos, infratores das leis, seriam de fato psicopatas e quais os tratamentos da punibilidade aos mesmos, pois estes são pessoas que apresentam alto grau de desvio de conduta e personalidade. Entretanto, são dotadas de inteligência, determinação, planejamento, não conhecendo-se ao certo as suas potencialidades para o descumprimento da lei.

Uma vez que os psicopatas não estão sujeitos a aprender com seus próprios erros, o que os deixa dentro da grande parcela de reincidência, resta claro, também, a necessidade do exame criminológico obrigatório durante a execução de sua pena, evitando uma progressão de regime inadequada a seu caso e, assim, coibindo a prática futura de novos delitos.

Dessa forma, junto a Psicologia Forense, que auxilia o Direito Penal ao conhecimento desse desvio de conduta e personalidade dos indivíduos psicopatas, deve-se buscar um tratamento que possa conter o controle sob as atitudes inesperadas do seu comportamento, assim como um controle de cometimentos de crimes por parte dos mesmos.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Edinaldo de Araújo. **A redução da maioria penal**. Monografia Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/813/790>>. Acesso em: 27 abr. 2015.

ALVES, Roque de Brito. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. Recife: Do Autor, 2010.

AMENO, Luciana de Souza. **Psicopatas homicidas e sua punibilidade no atual sistema penal brasileiro**. Monografia. Belo Horizonte: Centro Universitário Metodista Izabela Hendrix. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj035338.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2015.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. **Direito penal**: parte geral: volume 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.914 de 9 de dezembro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 02 mar. 2015.

_____. **Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art23>. Acesso em: 02 mar. 2015.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. 5. ed. 3. tir. atualizado Raphael Cirigliano Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BUSNELLO, Carolina. Psicopatia: o poder da manipulação. **Revista Jus Navigandi**. Publ. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35483/psicopatia-o-poder-da-manipulacao>>. Acesso em: 6 maio 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 03/2007**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339959>> . Acesso em: 07 maio 2015.

CARVALHO, Soraya Hissa de. **Psicopatia não tem cura; é um modo de ser, diz psicanalista**. Notícia, 2011. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2011/05/psicopatia-nao-tem-cura-e-um-modo-de-ser-diz-psicanalista-3323647.html>>. Acesso em: 01 maio 2015.

COMAR, Suyane Elias. **Teste de Rorschach**. Infoescola, 2012. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/psicologia/teste-de-rorschach/>>. Acesso em: 08 maio 2015.

CORDEIRO, José Carlos Dias. **Psiquiatria forense**: a pessoa como sujeito ético em medicina e direito. Lisboa: Fundação Caloutr's Gulbenkian, 2003.

COSTA, Marcos Roberto Nunes. **Manual de normatização de trabalhos acadêmicos**: Monografias, dissertações e teses. 10. ed. rev. atual. Recife: INSAF, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. Salvador: JusPodivm, 2013.

DAVOGLIO, Tércia Rita; ARGIMON, Irani Iracema de Lima. Avaliação de comportamentos anti-sociais e traços de psicopatas em psicologia forense. **Avaliação Psicológica**. Porto Alegre, n° 1, v. 9, abr. 2010. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-04712010000100012>. Acesso em: 01 maio 2015.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata: cuidado! ele pode estar mais perto do que você imagina**. Tradução Mirtes Frange de Oliveira Pinheiro. São Paulo: Cultrix, 2012.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FARIAS JÚNIOR, João. **Manual de criminologia**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Atlas, 2014.

GOMES, Luiz Flávio. Suzane Von Richthofen: regime fechado ou semiaberto? **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n° 4068, 21 ago. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31220>>. Acesso em: 09 maio 2015.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: volume 1: parte geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução Denise Regina de Sales. revisão técnica José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013.

HAUCK FILHO, Nelson; TEIXEIRA, Marco Antônio Pereira; DIAS, Ana Cristina Garcia. Psicopatia: o construto e sua avaliação. **Avaliação Psicológica**. Porto Alegre, n° 3, v. 8, dez./2009. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1677-04712009000300006&script=sci_arttext>. Acesso em: 01 maio 2015.

HENSEL, Lísia Máris. **Mentes perigosas: o perfil psicológico do psicopata**. Monografia de Pós-Graduação em Psicologia da Universidade Regional de Blumenau, 2009. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/alexandrelvto/340255-1-1>>. Acesso em: 18 abr. 2015.

ICPSICOPATIA. **Punições e leis para psicopatas no Brasil**. Publ. 2014. Disponível em: <<https://icpsicopatia.wordpress.com/2014/05/14/punicoes-e-leis-para-psicopatas-no-brasil/>>. Acesso em: 06 maio 2015.

JUSBRASIL. **Malucos são imputáveis**. OAB-MG, abr. 2011. Disponível em: <<http://oab-mg.jusbrasil.com.br/noticias/2162016/artigo-malucos-sao-imputaveis-publicado-na-edicao-de-23-04-do-jornal-o-tempo>>. Acesso em: 05 maio 2015.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NUNES, Camila Luciane; JORGE, Josiane de Paula; GONZAGA, Maria Teresa Claro. **O conceito de psicopatia e seus possíveis tratamentos**. Encontro Internacional de Produção Científica VII EPCC. CESUMAR Centro Universitário de Maringá, 25 a 28 de outubro de 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/camila_luciane_nunes.pdf>. Acesso em: 03 maio 2015.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de; STRUCHINER, Noel. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal**. PUC Rio, 2011. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 26 maio 2015.

PALOMBA, Guido Arturo. **Tratado de psiquiatria forense civil e penal**. São Paulo: Athaneu, 2003.

PENTEADO, Conceição. **Psicopatologia forense: breve estudo sobre o alienado e a lei**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

PRADO, Luiz Régis. **Bem jurídico-penal e a constituição**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Curso de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral arts. 1º ao 120º**. 11. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: parte geral**. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2006.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SERPONE, Fernando. **Caso Suzane Von Richthofen**. Último Segundo, 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/caso-suzane-von-richthofen/n1596994333920.html>>. Acesso em: 04 maio 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

SILVA, Cláudia. **O psicopata e a política criminal brasileira**. Jurisway, nov. 2012. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440>. Acesso em: 26 fev. 2015.

SILVA, Jefferson. **Exclusão do sucessor por indignidade**. Mar. 2011. Disponível em: <<http://estudosdedireitounipac.blogspot.com.br/2011/03/exclusao-do-sucessor-por-indignidade.html>>. Acesso em: 04 maio 2015.

TABORDA, José G. V.; ABDALLA FILHO, Elias; CHALUB, Miguel. **Psiquiatria forense**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

TAVARES, Juarez. **Teoria do crime culposo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia: a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VALENÇA, Alexandre Martins; NARDI, Antônio Egídio. Responsabilidade penal no transtorno bipolar. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**. Ano 1, n. 59, mar. 2010. p. 77-79. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v59n1/v59n1a13.pdf>>. Acesso em: 06 maio 2015.

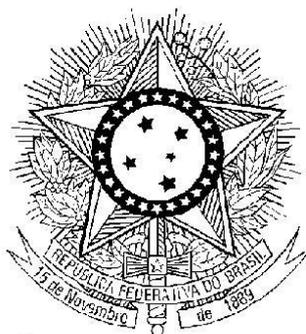
VARGAS, Heber Soares. **Manual de psiquiatria forense**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. **Manual de direito penal brasileiro: volume 1: parte geral**. 10. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: volume I: parte geral**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ANEXOS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.858, DE 2010 (Do Sr. Marcelo Itagiba)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4500/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade alterar a Lei nº 7.210, de 1984, para estabelecer que a realização de exame criminológico do condenado à pena privativa de liberdade, no momento em que entrar no estabelecimento prisional e em cada progressão de regime a que tiver direito, seja feita por comissão técnica independente da administração prisional.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida das seguintes disposições:

“Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório, levando em consideração o resultado de exame criminológico.” (NR)

.....

“Art. 8º-A Sem prejuízo do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º, para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução, o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico realizado também por comissão técnica independente.

§1º A comissão técnica de que trata este artigo deverá identificar os presos portadores de psicopatia para orientar a individualização da execução penal de que trata o art. 5º.

§2º A comissão será composta de profissionais da área de saúde mental e de psicologia criminal especialmente designados para a função, presidida por especialista de notório saber, com mandato de dois anos, permitida recondução.”

“Art. 84.....

§3º. O condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumprirá pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.” (NR)

Art. 112.

§ 3º A transferência para regime menos rigoroso, a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do

condenado classificado como psicopata depende de laudo permissivo emitido pela comissão técnica de que trata o art. 8º-A.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já apresentei nesta Casa, o Projeto de Lei nº 6.285, de 2009, que “Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para exigir exame criminológico do condenado no cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto e aberto”.

Agora, em complementação àquela medida, apresento proposta legislativa com o fim de garantir a realização obrigatória de exame criminológico do agente condenado a pena restritiva de liberdade, quando de sua entrada no estabelecimento prisional em que cumprirá a pena, e quando das progressões de regime a que tiver direito, por uma comissão técnica independente.

Importa a complementação legislativa, na medida em que promoverá a manifestação obrigatória de uma comissão técnica de fora da estrutura formal das penitenciárias, com a capacitação profissional indispensável à avaliação das condições psico-sociais do preso quando este, por decisão da Justiça, puder estar em contato com a sociedade.

Vale dizer, o projeto vem sanar aquilo que tem sido objeto de muitas críticas, mormente a de que o exame é um ponto frágil do sistema por promover falhas importantes no que concerne a segurança de decisões judiciais que autorizam a saída do condenado do sistema prisional. Com a determinação legal de que a Comissão Técnica que realizará o exame criminológico não estará ligada ou subordinada aos diretores ou responsáveis pelos presídios, a isenção da qualificação adotada para o preso estará, ao nosso ver, garantida. Com este propósito o projeto modifica o artigo 6º e cria o 8º-A, na LEP.

Além disso, outra alteração se faz necessária, no mesmo diapasão das primeiras, a fim de prever a execução da pena do psicopata separadamente da dos presos comuns.

A questão da psicopatia ainda é um tanto controversa, já que há tempos existe a discussão se tal patologia, enquanto perturbação da personalidade, deve ser considerada como uma categoria diagnóstica nas classificações internacionais ou se os transtornos de personalidade já catalogados dão conta de identificar os sujeitos que apresentam tais distúrbios de conduta (Psico-USF, v. 11, n. 2, p. 265-266, jul./dez. 2006).

Atualmente, é usada a denominação transtorno antissocial da personalidade, mas estudos recentes mostram a necessidade de se diferenciar dois subtipos dentro dessa classificação, a saber, transtorno parcial da personalidade, menos grave e que geralmente caracteriza os ditos criminosos comuns, e transtorno global da personalidade, que se aproxima do conceito de psicopatia de Hare (op. cit.):

“Nesse sentido, a escala PCL . R (*Psychopathy Checklist Revised*), de autoria de Robert D. Hare, foi tema da tese de doutorado da psiquiatra Hilda Morana, defendido na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. No trabalho, a autora buscou identificar o ponto de corte da versão brasileira, ou seja, a partir de que pontuação um sujeito pode ser considerado psicopata, tornando a escala apta para utilização em contexto nacional, sendo sua venda recentemente permitida pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP). O PCL . R, que é o primeiro exame padronizado exclusivo para o uso no sistema penal do Brasil, pretende avaliar a personalidade do preso e prever a reincidência criminal, buscando separar os bandidos comuns dos psicopatas. A autora defende em sua tese que não é o tipo de crime que define a probabilidade de reincidência, e sim a personalidade de quem o comete. Assim, os estudos visando à adaptação e validação desse instrumento para a população forense brasileira, bem como sua comercialização para os profissionais da área, há muito urgiam ser viabilizados no Brasil.

(...) A psicopatia é entendida atualmente no meio forense como um grupo de traços ou alterações de conduta em sujeitos com tendência ativa do comportamento, tais como avidez por estímulos, delinquência juvenil, descontroles comportamentais, reincidência criminal, entre outros. É considerada como a mais grave alteração de personalidade, uma vez que os indivíduos caracterizados por essa patologia são responsáveis pela maioria dos crimes violentos, cometem vários tipos de crime com maior freqüência do que os não-psicopatas e, ainda, têm os maiores índices de reincidência apresentados.

Assim, o que o PCL . R pretende diferenciar são os psicopatas dos não-psicopatas, segundo a proposta de Hare. Um dos principais objetivos da escala é identificar os sujeitos com maior probabilidade de reincidência criminal, sendo assim, além de um instrumento diagnóstico importante para tomada de decisão acerca do trâmite do condenado no sistema penal, uma ferramenta para separar os que apresentam tal condição daqueles que não a

apresentam, com vistas a não prejudicar a reabilitação dos chamados criminosos comuns.” (op. cit).

No sistema carcerário brasileiro não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios, redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em um regime semi-aberto (Ana Beatriz Barbosa Silva in “*Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado*”, Fontana, 2008):

“Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, certamente os psicopatas ficariam presos por muito mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente. Nos países onde a escala Hare (PCL) foi aplicada com essa finalidade, constatou-se uma redução de dois terços das taxas de reincidência nos crimes mais graves e violentos. Atitudes como essas acabam por reduzir a violência na sociedade como um todo.” (op. cit.).

Assim é que, acredito, a LEP deve ser alterada para que o programa individualizador da pena privativa de liberdade do condenado ou preso provisório classificado como psicopata vise ao restabelecimento do portador da psicopatia, sem descurar da recuperação dos demais presos. Para isso é preciso instrumentalizar o Estado com este fim, razão pela qual proponho a inclusão de §3º ao art. 84, para que o condenado ou preso provisório classificado como psicopata cumpra sua pena em seção distinta daquela reservada aos demais presos.

De outro lado, é preciso também que a concessão de livramento condicional, o indulto e a comutação de penas do preso classificado como psicopata, bem como a sua transferência para regime menos rigoroso, dependa de laudo permissivo emitido por quem tenha condição técnica de fazê-lo, com a devida segurança, para que não aconteça fatos como o relatado por Ana Beatriz Barbosa Silva (op. cit):

“Um caso que exemplifica a importância de medidas com as descritas acima é o de Francisco Costa Rocha, mais conhecido como “Chico Picadinho”, autor de dois dos crimes de maior repercussão da história policial brasileira. Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em seu apartamento no centro de São Paulo. Chico foi condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses de prisão por destruição de cadáver. Em junho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime, Francisco foi libertado por bom comportamento. No parecer para

concessão de liberdade condicional feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal constava que Francisco tinha "personalidade com distúrbio profundamente neurótico", excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com os mesmos requintes de crueldade e sadismo do seu crime anterior. Chico foi condenado a trinta anos de reclusão e permanece preso até hoje."

Isto posto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação de mais este projeto de lei que, certamente, consistirá em avanço da execução penal brasileira, na medida em que redundará em muito menos reincidência criminal, em relação aos índices da atualidade.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal/PSDB-RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO
.....

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra,

um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas:

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

.....

TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em Seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

.....

TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção II
Dos Regimes

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
